

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PUC/SP**

MARÍLIA GABRIELA OLIVEIRA SIMEÃO

**O JULGAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS DIANTE DE
QUESTÕES CONTROVERTIDAS**

ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO

SÃO PAULO

2012

MARÍLIA GABRIELA OLIVEIRA SIMEÃO

**O JULGAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS DIANTE DE
QUESTÕES CONTROVERTIDAS**

Trabalho de Monografia Jurídica apresentado à
Coordenadoria Geral de Especialização,
Aperfeiçoamento e Extensão da Pontifícia
Universidade Católica de São Paulo, como exigência
parcial para a obtenção do título de Especialista em
Direito Processual Civil, sob orientação do Professor
Doutor LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO.

SÃO PAULO

2012

*À Deus por ter guiado meu caminho durante toda
essa jornada.*

*À Danielle Lima pela amizade e incentivo aos
estudos.*

*Aos Professores, verdadeiros mestres, o meu
Muito Obrigada!*

AGRADECIMENTOS

Ao Professor orientador, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro, por ter aceitado a orientação deste trabalho monográfico.

Rendo homenagens, também, aos Professores do Curso de Especialização em Direito Processual Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo por inúmeras oportunidades de debates em torno de questões jurídicas, possibilitando, assim, o estímulo da crítica doutrinária e jurisprudencial em nós alunos da PUC/Cogea.

“Para um juízo perfeito requerem-se três coisas: ciência para examinar, justiça para julgar, poder para executar.”

Pe. Antonio Vieira

RESUMO

Este trabalho analisa o julgamento dos recursos especiais repetitivos diante de questões controvertidas. O estudo dessa sistemática de julgamento dará ênfase: a seleção, juízo de admissibilidade, sobrestamento, julgamento fragmentado, direito de desistência e efeitos dos recursos especiais repetitivos. As questões controvertidas terão base no conteúdo não disciplinado na Lei 11.672/2008 e na Resolução 8 do Superior Tribunal de Justiça, mas suscitado pela doutrina e jurisprudência. Por fim, será demonstrada a tendência doutrinária e jurisprudencial seguida para o deslinde das questões controvertidas.

Palavra Chave: Recurso Especial Repetitivo. Julgamento. Superior Tribunal de Justiça.

ABSTRACT

This paper analyzes the procedure of trial of special features in the face of repeated controversial issues. The systematic study of this trial will emphasize the selection, trial eligibility, dismissal, fragmented trial, right to withdraw special features and effects of repetitive. The controversial issues will be based on content is not disciplined in 11.672/2008 Law and Resolution 8 of the Superior Court of Justice, but raised by the doctrine and jurisprudence. Finally, it will be demonstrated doctrinal and jurisprudential tendency then for the demarcation of the controversial issues exposed.

Key Word: Recurring Special Appeal. Judgement. Superior Court of Justice.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
CAPÍTULO 1 – RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS.....	11
1.1 FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O FENÔMENO DAS DEMANDAS REPETITIVAS	11
1.2 A DISCIPLINA DA LEI 11.672/2008 E SUA REGULAMENTAÇÃO REGIMENTAL.....	14
1.3 DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 11.672/2008.....	19
CAPÍTULO 2 – SISTEMA DE JULGAMENTO, MULTIPLICIDADE, CRITÉRIOS E SELEÇÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA	22
2.1 SISTEMA DE JULGAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA	22
2.2 MULTIPLICIDADE, CRITÉRIOS E SELEÇÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA	24
2.2.1 Multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito.....	24
2.2.2 Critérios e seleção dos recursos especiais repetitivos representativos da controvérsia.....	27
CAPÍTULO 3 – ADMISSÃO, JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE E SUSPENSÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA	31
3.1 COMPETÊNCIA PARA ADMISSÃO DE RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA	31
3.2 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS SELECIONADOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM.....	35
3.3 SUSPENSÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA	37
3.3.1 Regramento acerca da suspensão dos recursos especiais repetitivos.....	37
3.3.2 Amplitude territorial do sobrestamento dos recursos especiais repetitivos não selecionados	40
3.3.3 Sobrestamento do recurso de apelação com idêntica controvérsia aos recursos especiais afetados para julgamento no regime dos recursos repetitivos	42

3.3.4 Recursos contra o indevido sobrestamento do recurso especial não selecionado para julgamento.....	44
CAPÍTULO 4 – PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS AO JULGAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS.....	48
4.1 SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES AOS TRIBUNAIS DE ORIGEM	48
4.2 MANIFESTAÇÃO DE TERCEIROS: PESSOAS, ÓRGÃOS OU ENTIDADES COM INTERESSE NA CONTROVÉRSIA	49
4.3 MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS AFETADOS PARA JULGAMENTO	54
CAPÍTULO 5 – JULGAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS	57
5.1 COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS	57
5.2 PROCEDIMENTO DE JULGAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS	59
5.3 INTERESSE PÚBLICO EM FACE DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA RECURSAL NO JULGAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS SELECIONADOS	61
CAPÍTULO 6 – A EFICÁCIA DA DECISÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS E O DESTINO DOS RECURSOS ESPECIAIS SOBRESTADOS	68
6.1 REQUISITO PARA REGULAR PRODUÇÃO DE EFEITOS SOBRE OS RECURSOS ESPECIAIS SOBRESTADOS	68
6.2 DESTINO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS SOBRESTADOS.....	69
6.3 EFICÁCIA DA DECISÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS SOBRE OS RECURSOS ESPECIAIS SOBRESTADOS NA ORIGEM.....	70
6.3.1 Acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça ...	70
6.3.2 Acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.....	72
CONCLUSÃO.....	82
BIBLIOGRAFIA	85

INTRODUÇÃO

O julgamento dos recursos especiais repetitivos é um mecanismo para dar racionalidade ao processamento de múltiplos recursos especiais com fundamento em idêntica controvérsia de direito.

Em linhas gerais, o substrato fático no qual se funda o julgamento dos recursos especiais repetitivos reside no aumento excessivo do número de demandas com idêntica controvérsia, abarrotando o já congestionado Superior Tribunal de Justiça, bem como na falta de eficiência na tramitação dessas demandas.

Sob esse pretexto a Lei 11.672/2008 estabelece o procedimento de julgamento dos recursos repetitivos, inserindo o artigo 543-C ao Código de Processo Civil. No entanto, esquivou-se a referida lei de disciplinar muitas questões a respeito da sistemática de julgamento e nem mesmo a Resolução 8 do Superior Tribunal de Justiça supriu tal elisão, ficando a cargo da doutrina e da jurisprudência solucioná-la.

O tema do presente trabalho monográfico é **o julgamento dos recursos especiais repetitivos diante de questões controvertidas**.

Nesse contexto, tem-se como principais questões: a partir de quando se torna legítima a deflagração do procedimento em estudo? Quais os critérios para a seleção dos recursos representativos da controvérsia? A mesma controvérsia poderá ser afetada a mais de um Ministro? O recurso admitido deverá ultrapassar o juízo de admissibilidade para a fixação da tese? Recursos politemáticos devem ficar sobrestados? O sobrestamento dos recursos especiais repetitivos pode abranger âmbito nacional? É possível o sobrestamento do recurso de apelação com idêntica controvérsia aos recursos afetados? Qual o recurso cabível contra o indevido sobrestamento do recurso especial não selecionado? A parte que teve o seu recurso sobrestado poderá intervir nos termos do artigo 543-C, § 4º do Código de Processo Civil? É possível o julgamento fragmentado dos recursos especiais politemáticos selecionados entre Seção ou Corte Especial e Turma? A parte que teve o seu recurso especial selecionado poderá desistir dele? Qual o recurso cabível contra a negativa de seguimento do recurso especial, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso I do Código de Processo Civil? É necessário o conhecimento do recurso especial sobrestado para que haja o juízo de retratação? Como o Tribunal de Origem deverá proceder para manter a divergência com a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 543-C, § 8º do Código de Processo Civil?

Para o deslinde dessas questões, muitas outras também haverão de ser suscitadas e esclarecidas vez que este trabalho, sem a intenção de esgotar a temática, tem por objetivo analisar o sistema de julgamento dos recursos especiais repetitivos, sob a ótica da doutrina e da jurisprudência, solucionando questões controvertidas suscitadas ao longo da vigência da Lei 11.672/2008.

A justificativa da presente pesquisa bibliográfica reside no fato de que a temática é bastante ampla e ainda segue suscitando calorosos debates no Direito brasileiro.

O capítulo um será destinado aos recursos especiais repetitivos, ressaltando-se a função constitucional do Superior Tribunal de Justiça, o fenômeno das demandas repetitivas, a disciplina da Lei 11.672/2008, de sua regulamentação regimental e problemas de constitucionalidade daquela.

O capítulo dois explicitará abreviadamente o sistema de julgamento dos recursos especiais repetitivos, caracterizará a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia e demonstrará os critérios e seleção dos recursos especiais repetitivos representativos da controvérsia.

O capítulo três tecerá acerca da competência para admissão dos recursos especiais repetitivos representativos da controvérsia, do juízo de admissibilidade de tais recursos, bem como, em pormenores, sobre o sobrestamento, abordando-se o regramento, a amplitude, recursos afetados e o recurso cabível contra o indevido sobrestamento.

O capítulo quatro tratará das providências prévias ao julgamento dos recursos especiais repetitivos admitidos, quais sejam: solicitação de informações aos tribunais de origem, manifestação de terceiros (pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia) e do Ministério Público.

O capítulo cinco versará sobre o julgamento dos recursos especiais repetitivos, especificando a competência, o procedimento e o interesse público em face do pedido de desistência recursal do recurso especial admitido para julgamento na sistemática dos recursos repetitivos.

O capítulo seis examinará o requisito para a regular produção de efeitos da decisão dos recursos especiais repetitivos sobre os sobrestados, além de desmistificar o destino dos recursos especiais sobrestados.

E, por fim, ainda no capítulo seis, será verificada a eficácia da decisão dos recursos especiais repetitivos, conforme o acórdão recorrido coincida ou divirja da orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, destacando-se a possibilidade de retratação e manutenção da divergência.

CAPÍTULO 1 – RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS

1.1 FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O FENÔMENO DAS DEMANDAS REPETITIVAS

Dentre os órgãos encarregados de exercer a função jurisdicional do Estado, destaca-se o Superior Tribunal de Justiça, que é Corte Infraconstitucional. E os seus julgados, não raras vezes, denotam um caráter de extrema relevância social.

Essa Corte Infraconstitucional foi construída, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a partir da “costela do Supremo Tribunal Federal”¹ para transformá-lo em Corte exclusivamente constitucional, aliviando esse órgão do excesso de demandas.²

Sobre a criação desse Tribunal Superior Infraconstitucional, disserta Humberto Martins³:

A necessidade de criação de um Tribunal Superior de âmbito federal ultrapassava o âmbito de competência do Tribunal Federal de Recursos (TRF), então existente. Esse último Tribunal guarda maior conexão com as modernas Cortes regionais federais. De outro lado, a chamada “**crise do Supremo Tribunal federal**”, marcada pelo aumento expressivo de recursos sob sua responsabilidade, foi determinante para que se retomasse a proposta de estabelecimento de uma Corte infraconstitucional cível e criminal. Por isso, na Assembleia Constituinte de 1987, ganhou corpo e figura o Superior Tribunal de Justiça (STJ), que findou por suceder o extinto TRF, cujos Ministros passaram a integrar o STJ (art. 27, § 2º, inc. I, ADCT) e seus feitos foram atribuídos ao STJ. (destaque inexistente no texto original)

Esse Tribunal foi concebido com a missão jurídico-política de permitir que uma mesma norma jurídica federal seja aplicada em todo o país de maneira uniforme e simétrica,

¹ BARROS, Humberto Gomes de. **Superior Tribunal de Justiça versus Segurança Jurídica**. Revista do Advogado. São Paulo: AASP, n. 103, maio 2009, p. 58.

² “[...] Apesar de ser um órgão jurisdicional autônomo, sua criação se deu através de um claro desdobramento da competência do Superior Tribunal Federal. A razão de ser do surgimento desse novo Tribunal superior era solucionar a tão propalada ‘crise do Supremo’, absurdamente assoberbado de feitos para julgar, o que impossibilitava o exercício da sua função político-social decorrente da posição de proeminência que ocupava, e ainda ocupa, em relação aos demais órgãos jurisdicionais.” Ver, sobre o assunto, GIANNICO, Maurício; MONTEIRO, Vítor José de Mello. **As novas reformas do CPC e de outras normas processuais**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 399.

³ MARTINS, Humberto. **Origem, estrutura e funções constitucionais do Superior Tribunal de Justiça: 20 anos de jurisdição federal**. Revista do Advogado. São Paulo: AASP, n. 103, maio 2009, p. 63.

afastando a quebra do princípio da igualdade entre os diversos “súditos” da República, pela mera circunstância de terem domicílio em diferentes Estados-membros.⁴

Destaca Vitor José Mello Monteiro⁵ que: “A forma federativa do Estado reclama a existência de cortes superiores com competência territorial que abranja todo o território do país a fim de evitar que a integridade do ordenamento jurídico ceda perante as particularidades de cada região, enfraquecendo a união da República como um todo”.

No exercício da função jurisdicional, cumpre ao Superior Tribunal de Justiça a defesa da integridade, inteireza e continuidade lógica do Direito federal⁶, bem como a valorização da cidadania e da própria hermenêutica das normas infraconstitucionais, a fim de garantir segurança jurídica aos jurisdicionados.

Dentre as dificuldades enfrentadas pelo Superior Tribunal de Justiça na função uniformizadora da jurisprudência em torno do Direito federal, Humberto Gomes de Barros⁷ ressalta:

O exagerado número de feitos intensificou a frequência dos julgamentos, aumentando a possibilidade de erros. A jurisprudência tornou-se insegura. Lábil a jurisprudência, instaurou-se a incerteza. Sem tempo para meditar, o Tribunal afundou-se na incoerência. **Não são raros os casos em que, numa mesma assentada, uma determinada questão federal recebesse soluções antagônicas.** (destaque inexistente no texto original)

O aumento excessivo no número de demandas judiciais se justifica em razão da massificação das relações econômicas e sociais, do aperfeiçoamento democrático e das inserções legislativas dedicadas a facilitar o acesso à justiça.

Por outro lado, paradoxalmente, Antônio Ruiz Filho⁸ acrescenta: “o fato de ainda sermos uma nação altamente desigual, injusta, em que a sociedade civil padece de certa desorganização e na qual o pleno exercício da cidadania muitas vezes depende do Poder Judiciário para fazer prevalecer seus direitos mais elementares”.

⁴ MARTINS, Humberto. **Origem, estrutura e funções constitucionais do Superior Tribunal de Justiça**: 20 anos de jurisdição federal. Revista do Advogado. São Paulo: AASP, n. 103, maio 2009, p. 64.

⁵ GIANNICO, Maurício; MONTEIRO, Vitor José de Mello. **As novas reformas do CPC e de outras normas processuais**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 401-402.

⁶ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. 2ª T. AgRg no REsp. 1086020/RJ. Relator Ministro Humberto Martins. Brasília-DF. Publicado em: DJe. 16.02.2008. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 05 set. 2011.

⁷ BARROS, Humberto Gomes de. **Superior Tribunal de Justiça versus Segurança Jurídica**. Revista do Advogado. São Paulo: AASP, n. 103, maio de 2009, p. 59.

⁸ RUIZ FILHO, Antonio. **Decisões conforme a lei**. Revista do Advogado. São Paulo: AASP, n. 103, maio 2009, p. 22.

Existem muitas causas para o aumento do número de processo e consequentes demandas com causas repetidas, Sidnei Beneti⁹ enumera as seguintes:

- a) consequências de longo período inflacionário;
- b) repercussão de numerosos planos econômicos – especialmente os Planos Bresser, Verão, Color I e Color II;
- c) surgimento de novos direitos como: do consumidor, proteção ambiental, personalidade, indenização por dano moral, concretização de garantias individuais e sociais e – com ênfase ao numeroso elenco agasalhado pela Constituição Federal de 1988, cuja concepção maximalista e redação de compromisso transacional aberta naturalmente resultou na judicialização de numerosas questões, ao amparo da amplitude do acesso à justiça e da incondicionalidade da tutela jurisdicional.

A multiplicação dos litígios judiciais, ainda que idênticos, culmina no acréscimo de serviço do Poder Judiciário, levando o legislador a buscar o aprimoramento da organização judiciária, por meio de técnicas de aceleração e simplificação dos julgamentos, driblando assim a crise da justiça e fatores negativos à efetivação do processo.

Nesse contexto, de acordo com Luis Guilherme Aidar Bondioli¹⁰: “As macrolides se apresentam como um grande desafio para a ciência do processo. É que se espera de todo e qualquer processo que ele não consuma mais tempo, energia e dinheiro do que o estritamente necessário para a sua solução, seja efetivo e traga segurança e orientação para as relações econômicas e sociais”.

Com escopo na homogeneidade, celeridade e efetividade da prestação jurisdicional e, ainda, visando à uniformização de soluções para situações similares, muitos mecanismos foram inseridos ao Código de Processo Civil.

Nesse contexto, cita-se: artigo 518, § 1º (súmula impeditiva de recurso); artigo 476 (incidente de uniformização de jurisprudência); artigo 557, caput e § 1º (julgamento de mérito do relator); artigos 543-A e 543-B (repercussão geral por amostragem nos recursos extraordinários), etc.

Além dos mecanismos mencionados, acrescenta-se o procedimento para julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, estabelecido pela Lei 11.672/2008, inserindo o artigo 543-C ao Código de Processo Civil.

Essa inovação legislativa criou um novo procedimento para os recursos especiais repetitivos que consente ao Poder Judiciário, por iniciativa do Superior Tribunal de Justiça,

⁹ BENETI, Sidnei. **Primeiro ano do vintenário do STJ**. Revista do Advogado. São Paulo: AASP, n. 103, maio 2009, p. 116.

¹⁰ BONDOLI, Luis Guilherme Aidar. **A nova técnica de julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos**. Revista Jurídica. São Paulo: Notadez, n. 387, jan. 2010, p. 28.

dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, dar, em um único julgamento, solução para questões de direito reiteradas em múltiplos litígios.¹¹

Em resumo, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar apenas um ou alguns dos recursos que versem sobre questões jurídicas idênticas firmará entendimento a respeito da matéria controvertida, o qual será aplicado a todos os demais recursos.

Nessa trilha, tem-se o caminho das criações legislativas no sentido da objetivação do processo, em face do fenômeno das causas repetidas, como medida para neutralizar fatores negativos de efetivação da tutela jurisdicional, bem como evitar distorções no tratamento dos jurisdicionados.

1.2 A DISCIPLINA DA LEI 11.672/2008 E SUA REGULAMENTAÇÃO REGIMENTAL

A Lei 11.672, de 8 de maio de 2008, estabelece o procedimento para o julgamento de recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Este diploma acrescenta o artigo 543-C ao Código de Processo Civil e determina sua aplicação imediata aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.¹²

¹¹ ANDRIGHI, Fátima Nancy. **Recursos repetitivos**. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 185, jul. 2010, p. 269.

¹² “Lei 11.672, de 8 de maio de 2008. Acresce o art. 543-C à Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, estabelecendo o procedimento para o julgamento de recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 1º. A Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

‘Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º. Caberá ao presidente do Tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º. Não adotada a providência descrita no § 1o deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º. O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º. O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º. Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4o deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

A referida lei, enviada ao Congresso Nacional pela Presidência da República, teve origem em trabalhos desenvolvidos no âmbito do Instituto Brasileiro de Direito Processual, sendo seu autor Athos Gusmão Carneiro, Ministro aposentado do Superior Tribunal de Justiça.¹³

Na exposição de motivos deste diploma processual fulgente está o intuito do legislador em conferir eficiência à tramitação de feitos e evitar a morosidade que atualmente caracteriza a atividade processual.¹⁴

Para tanto, esta lei criou um mecanismo para dar racionalidade ao processamento de recursos especiais que contenham idêntica controvérsia sobre a questão de direito federal ventilada.

Esse mecanismo ameniza a dificuldade de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça decorrente do excesso de demandas, fato público e notório, sendo a maior parte delas fundadas em idêntica matéria de direito, o que impede uma adequada prestação de serviço jurisdicional.¹⁵

A respeito do excesso de demandas no Superior Tribunal de Justiça e a qualidade da prestação jurisdicional, deduz a Ministra Nancy Andrighi¹⁶:

A situação criada pelo excesso de ações em torno do mesmo tema era, e ainda é, perniciososa, pois consegue inverter a ordem natural do trabalho dos juízes. A repetição de julgamentos idênticos amplia a produtividade individual de cada juiz,

§ 6º. Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º. Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem: I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou II - serão novamente examinados pelo Tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º. Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo Tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º. O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo.

Art. 2º. Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.”

¹³ RODRIGUES NETTO, Nelson. **Análise crítica do julgamento “por atacado” no STJ (Lei 11.672/2008 sobre recursos especiais repetitivos)**. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 163, set. 2008, p. 235.

¹⁴ Ver, sobre a exposição de motivos da lei 11672 de 2008, SALOMÃO, Luis Felipe. **A Lei nº 11.672/2008 e o procedimento de julgamento dos recursos repetitivos**. Revista do Advogado. São Paulo: AASP, n. 103, maio 2009, p. 71.

¹⁵ Ver, sobre relatório estatístico de processos no Superior Tribunal de Justiça, BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Boletim Estatístico do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/webstj/Processo/Boletim/sumario.asp>>. Acesso em: 18 set. 2011.

¹⁶ ANDRIGHI, Fátima Nancy. **Recursos repetitivos**. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 185, jul. 2010, p. 268.

transmitindo a falsa ideia de que são decididas variadas questões de direito. No entanto, **os recursos com elevado grau de complexidade acabam sendo relegados a segundo plano, e, em detrimento da produção intelectual dos julgadores, o trabalho jurisdicional passa a ser direcionado para atender a demanda em massa de poucos** e determinados escritórios de advocacia ou de partes que sobrecarregam o sistema judicial com uma avalanche de recursos. **Como resultado dessa distorção, vê-se, inevitavelmente, um tratamento desigual aos jurisdicionados.** (destaque inexistente no texto original)

Na opinião de Vitor José Mello Monteiro¹⁷ não há dúvida que o novo instituto valorizará a jurisprudência da Corte Superior, enfatizando a sua função constitucional de órgão jurisdicional responsável pela unificação do entendimento a respeito do ordenamento jurídico no plano infraconstitucional.

O § 9º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, introduzido pelo artigo 1º da Lei 11.672/2008, dispõe que Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial.

O Superior Tribunal de Justiça logo tratou de regulamentar a Lei 11.672/2008 por meio da Resolução 7, de 14 de julho de 2008, que estabeleceu procedimentos relativos ao processamento e julgamento de recursos especiais repetitivos. Contudo, pouco tempo depois, foi editada a Resolução 8, de 7 de agosto de 2008, atualmente em vigor, revogando integralmente a resolução anterior, com a mesma finalidade daquela.¹⁸

¹⁷ GIANNICO, Maurício; MONTEIRO, Vitor José de Mello. **As novas reformas do CPC e de outras normas processuais**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 403.

¹⁸ “Resolução 8, de 7 agosto de 2008. Estabelece os procedimentos relativos ao processamento e julgamento de recursos especiais repetitivos.

Art. 1º. Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do Tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º. Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º. O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º. A suspensão será certificada nos autos.

§ 4º. No Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais de que trata este artigo serão distribuídos por dependência e submetidos a julgamento nos termos do art. 543-C do CPC e desta Resolução.

Art. 2º. Recebendo recurso especial admitido com base no artigo 1º, caput, desta Resolução, o Relator submeterá o seu julgamento à Seção ou à Corte Especial, desde que, nesta última hipótese, exista questão de competência de mais de uma Seção.

§ 1º. A critério do Relator, poderão ser submetidos ao julgamento da Seção ou da Corte Especial, na forma deste artigo, recursos especiais já distribuídos que forem representativos de questão jurídica objeto de recursos repetitivos.

§ 2º. A decisão do Relator será comunicada aos demais Ministros e ao Presidente dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme o caso, para suspender os recursos que versem sobre a mesma controvérsia.

Essas resoluções procuraram regular o que seriam os recursos “representativos da controvérsia” que mereceriam encaminhamento imediato ao Superior Tribunal de Justiça, consoante a previsão do artigo 543-C, § 1º do Código de Processo Civil.¹⁹

Os artigos 2º e 3º da Lei 11.672/2008 estabelecem duas regras de direito intertemporal, como explica, Humberto Theodoro Júnior²⁰:

- a) A primeira delas determina a aplicação da nova disciplina aos recursos especiais já interpostos, por ocasião de sua entrada em vigor (art. 2º). [...]
- b) A segunda regra de direito intertemporal instituiu uma *vacatio legis* de noventa dias a contar da data de publicação da Lei nº 11.672/2008, fato que ocorreu no Diário Oficial de 09.05.2008. Segundo, pois, o regime da Lei nº 11.672, de 08.05.2008, o novo art. 543-C entrou em vigor no dia 08 de agosto de 2008.

Para J. E. Carreira Alvim²¹ a regra do artigo 2º da Lei 11.672/2008: “fere o princípio de que os recursos devem obedecer às normas em vigor quando da sua interposição.”

O que acontece é que preferiu o legislador o princípio da imediatidade da eficácia das inovações da lei processual, desprezando assim a regra que, ordinariamente, o recurso se rege pela lei do tempo da decisão a impugnar.

Justifica-se, para Humberto Theodoro Júnior²², essa aplicação porque a Lei 11.672/2008 não cuidou propriamente do cabimento do recurso especial, mas apenas do

Art. 3º. Antes do julgamento do recurso, o Relator: I – poderá solicitar informações aos tribunais estaduais ou federais a respeito da controvérsia e autorizar, ante a relevância da matéria, a manifestação escrita de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, a serem prestadas no prazo de quinze dias. II – dará vista dos autos ao Ministério Público por quinze dias.

Art. 4º. Na Seção ou na Corte Especial, o recurso especial será julgado com preferência sobre os demais, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

Parágrafo único: A Coordenadoria do órgão julgador extrairá cópias do acórdão recorrido, do recurso especial, das contra-razões, da decisão de admissibilidade, do parecer do Ministério Público e de outras peças indicadas pelo Relator, encaminhando-as aos integrantes do órgão julgador pelo menos 5 (cinco) dias antes do julgamento.

Art. 5º. Publicado o acórdão do julgamento do recurso especial pela Seção ou pela Corte Especial, os demais recursos especiais fundados em idêntica controvérsia: I – se já distribuídos, serão julgados pelo relator, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil; II – se ainda não distribuídos, serão julgados pela Presidência, nos termos da Resolução n. 3, de 17 de abril de 2008. III – se sobrestados na origem, terão seguimento na forma prevista nos parágrafos sétimo e oitavo do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Art. 6º. A coordenadoria do órgão julgador expedirá ofício aos tribunais de origem com cópia do acórdão relativo ao recurso especial julgado na forma desta Resolução.

Art. 7º. O procedimento estabelecido nesta Resolução aplica-se, no que couber, aos agravos de instrumento interpostos contra decisão que não admitir recurso especial.

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor em 8 de agosto de 2008 e será publicada no Diário de Justiça eletrônico, ficando revogada a Resolução nº 7, de 14 de julho de 2008.”

¹⁹ WAMBIER, Luiz Rodrigues; VASCONCELOS, Rita de Cássia Corrêa de. **Recursos especiais repetitivos**: reflexos das novas regras (Lei 11.672/2008 e Resolução 8 do STJ) nos processos coletivos. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 163, set. 2008, p. 32.

²⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 52. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, v.1, p. 683.

²¹ CARREIRA ALVIM, J. E. **Recursos especiais repetitivos**: mais uma tentativa de desobstruir os Tribunais. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 162, ago. 2008, p. 184.

procedimento a observar quando interposto na situação particular de causas seriadas ou repetitivas.²³

Sobre o momento de aplicação da Lei 11.672/2008, Nelson Nery Júnior²⁴ dispõe:

Como a questão posta pelo CPC 543-C é de procedimento do REsp e não de cabimento nem de admissibilidade, **a lei que rege o procedimento do recurso é a vigente na data da efetiva interposição do recurso [...]. A superveniência de nova lei (L11672/08) não altera o procedimento do recurso interposto antes da entrada em vigor da nova lei [...].** Só tem sentido a *vacatio legis* disposta na L11672/08 3.º, se interpretar-se a norma dessa forma. Entender-se o contrário – v.g., que se aplicaria o novo sistema aos REsp ainda não julgados pelo STJ –, seria negar-se vigência ao expresso comando da L 11672/08 3.º, fazendo-o letra morta, pois **se a norma se aplicar aos recursos pendentes é desnecessária a previsão de *vacatio legis* para a entrada em vigor da nova lei.** (destaque inexistente no texto original)

Consoante o referido doutrinador, a única interpretação possível seria no sentido de se aplicar a Lei 11.672/2008 aos recursos especiais interpostos a partir da entrada em vigor da mesma.²⁵

A intenção do legislador excluiu o critério, que prevalece na doutrina e na jurisprudência, para aplicação da lei nova, qual seja da data da publicação ou da prolação da decisão.²⁶

No tocante a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei 11.672/2008, para Cássio Scarpinella²⁷, fica descartada, considerando-se que a nova disciplina legal não diga respeito ao cabimento do recurso mas, apenas e tão somente, ao seu processamento, legitimando, conseqüentemente, a aplicação da nova disciplina legislativa nos processos em curso.

²² THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento.** 52. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, v. 1, p. 683.

²³ Nesse sentido, DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da Cunha. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais.** 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2011, v.3, p. 316. “O art. 543-C e seus parágrafos estabelecem regras sobre o procedimento do recurso especial. Nada dizem sobre a sua admissibilidade. Assim, não há problema no art. 2º da Lei Federal n. 11.672/2008, que determina a aplicação imediata da nova lei, mesmo aos recursos já interpostos por ocasião do início de sua vigência.”

²⁴ NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante.** 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 985.

²⁵ “A L 11672/08 entra em vigor noventa dias depois de sua publicação (L 11672/08 3.º). A contagem do prazo de noventa dias se faz de acordo com a LC 95/98 8.º§ 1.º, incluindo-se o dia da publicação (9.5.2008) e o último dia do prazo (6.8.2008), iniciando-se a vigência no dia imediato. O dia da entrada em vigor da L 11672/08 é 7.8.2008.” Ver, sobre o assunto, NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante.** 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 984-985.

²⁶ GIANNICO, Maurício; MONTEIRO, Vítor José de Mello. **As novas reformas do CPC e de outras normas processuais.** São Paulo: Saraiva, 2009, p. 415-416.

²⁷ BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado direito processual civil.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, v. 5, p. 314.

Vitor José de Mello Monteiro²⁸ deduz que: “parece inafastável a conclusão de que qualquer prejuízo aos direitos processuais adquiridos dos jurisdicionados que venham a ser atingidos pela aplicação da lei n. 11.672/08 aos recursos especiais já interpostos é inconstitucional, posto que violador das garantias constitucionais”.

A lei teria eliminado qualquer margem de dúvida sobre a sua aplicação se tivesse, desde logo, falado em recursos pendentes em vez de recurso já interposto. Apesar de assim não ter feito, está clara a intenção do legislador em racionalizar imediatamente o processamento dos recursos especiais.

Apesar da polêmica, depois de cumprido o período de *vacatio legis* da Lei 11.672/2008, esta foi imediatamente aplicada aos recursos já interpostos, obedecendo ao procedimento, estabelecido na Resolução 8 do Superior Tribunal de Justiça, para processamento e julgamento de recursos especiais repetitivos.

1.3 DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 11.672/ 2008

A Lei 11.672/2008 introduziu o artigo 543-C no Código de Processo Civil, como já dito, criando uma hipótese de suspensão dos recursos especiais repetitivos representativos de uma mesma controvérsia de direito.

Esse procedimento, por não ser previsto na Constituição Federal, poderia vir a ser considerado inconstitucional. Pois, leva a crer que essa inovação legislativa institui um óbice recursal, propriamente dito, somando um requisito de admissibilidade extra aos então já previstos.

Será que o legislador ordinário teria invadido a seara somente acessível ao constituinte revisor? E, assim, o citado dispositivo não se livraria da pecha da inconstitucionalidade formal e substancial?

Questionamentos como esses foram suscitados por Cássio Scarpinella Bueno²⁹, o qual considera ser inconstitucional a previsão contida na citada lei, veja:

²⁸ GIANNICO, Maurício; MONTEIRO, Vitor José de Mello. **As novas reformas do CPC e de outras normas processuais**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 417.

²⁹ BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado direito processual civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, v. 5, p. 313.

A análise dos dispositivos colocados em destaque faz trazer à tona a questão concernente à *constitucionalidade* das regras relativas ao trato dos “recursos especiais repetitivos”. Estariam elas violando o “modelo constitucional do direito processual civil”, emprestando às decisões do Superior Tribunal de Justiça verdadeiro efeito *vinculante*? Estaria a lei modificando, ainda que de forma discreta, as hipóteses de *cabimento* do recurso especial e, mais do que isso, o órgão competente para seu julgamento? **As respostas a estas questões são, no entender deste Curso, positivas, porque as modificações foram introduzidas sem a prévia (e indispensável) aprovação da Proposta de Emenda à Constituição n. 358/2005**, ainda em tramite no Congresso Nacional, que, ao propor diversas modificações no art. 105 da Constituição Federal, introduz um § 3º naquele dispositivo segundo o qual: “A lei estabelecerá os casos de *inadmissibilidade* do recurso especial”. (destaque inexistente no texto original)

Destaca-se que, previsão semelhante foi instituída para o Supremo Tribunal Federal no artigo 102, § 3º da Constituição Federal. No caso, introduziu-se o instituto da repercussão geral a partir da Emenda Constitucional 45 de 2004 e a Lei 11.418/2006.

Enquanto esse novo pressuposto recursal para o recurso extraordinário (repercussão geral) possui supedâneo na Constituição Federal, aquele (recurso especial repetitivo), tão somente, possui embasamento na legislação infraconstitucional o que, na opinião de J. E. Carreira Alvim, não é suficiente para dar-lhe suporte constitucional.³⁰

As dificuldades de se obter, para o recurso especial, em sede constitucional, o mesmo amparo obtido para o recurso extraordinário (art. 102, § 3º, CF/88) levaram os reformadores do Código de Processo Civil a buscar a via legislativa ordinária.³¹

Consoante Nelson Rodrigues Netto³², o primeiro ponto que deve ser destacado da lei sobre o procedimento de recursos especiais repetitivos é que, ao contrário do que ocorre com o recurso extraordinário, para o recurso especial não foi criado um novo requisito de admissibilidade.

Entender que os institutos repercussão geral em recurso extraordinário e o sobrestamento dos recursos especiais repetitivos não possuem a mesma natureza, ou seja, não

³⁰ “Enquanto o recurso extraordinário se assenta na ‘repercussão geral’ [...] o recurso especial retido se assenta em ‘idêntica questão de direito’, que não é suficiente para dar-lhe suporte constitucional. Tanto seria necessário esse suporte constitucional, que, no projeto de Emenda Constitucional 45/2004, constava a extensão da ‘repercussão geral’ para os recursos *especial* [...] mas ela não foi acolhida em ambas as Casas do Congresso.” Ver, sobre o assunto, CARREIRA ALVIM, J. E. **Recursos especiais repetitivos**: mais uma tentativa de desobstruir os Tribunais. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 162, ago. 2008, p. 172.

³¹ CARREIRA ALVIM, J. E. **Recursos especiais repetitivos**: mais uma tentativa de desobstruir os Tribunais. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 162, ago. 2008, p. 172.

³² RODRIGUES NETTO, Nelson. **Análise crítica do julgamento “por atacado” no STJ (Lei 11.672/2008 sobre recursos especiais repetitivos)**. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 163, set. 2008, p. 235.

são pressupostos de admissibilidade para recurso, afasta a inconstitucionalidade da Lei 11.672/2008.³³

A alteração introduzida pela Lei 11.672/2008 apenas implica em protrair ou sobrestar o processamento dos recursos especiais, quando já interpostos nas circunstâncias apontadas no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nada tendo haver com a admissibilidade (cabimento) do dito recurso.³⁴

Frisa-se, a modificação foi na forma de processamento de tal recurso, assunto não tratado pela Constituição Federal, mas por lei federal, principalmente pelo Código de Processo Civil, no caso, não se impede a admissão do recurso, apenas se retarda a sua apreciação.

Para Humberto Theodoro Júnior³⁵ não se pode considerar, em princípio, ofensiva a restrição imposta ao julgamento do recurso especial, quando diante das causas seriadas ou repetidas, vez que esse recurso não é instrumento de revisão dos julgamentos dos Tribunais locais em toda extensão da lide, mas apenas de reapreciação da tese de direito federal em jogo.

Por conseguinte, as hipóteses nas quais, segundo a Carta Magna, cabe recurso especial continuam previstas na Constituição e somente podem ser modificadas se o forem na Constituição. Logo, salvo melhor juízo, a previsão do artigo 543-C do Código de Processo Civil não agride ao comando do artigo 105, III, da Constituição Federal, porque não dizem respeito ao cabimento do recurso especial, mas, apenas e tão somente, ao instante e às condições de seu processamento.

Posta de lado a eventual inconstitucionalidade da Lei 11.672/2008, passa-se adiante à análise do procedimento de julgamentos dos recursos especiais repetitivos para precisar-lhe o alcance diante das questões controvertidas impostas a essa lei e a Resolução 8 do Superior Tribunal de Justiça.

³³ “[...] é mister entender que o art. 543-C não traria nenhuma novidade relevante quanto ao cabimento do recurso especial e, conseqüentemente, não portaria nenhuma agressão ao seu “modelo constitucional”. Ver, sobre o assunto, BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado direito processual civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, v. 5, p. 313.

³⁴ Nesse sentido, WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 307.

³⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O novo art. 543-C do Código de Processo Civil (Lei nº 11.672, de 8.5.2008)**. Revista Forense. Rio de Janeiro: Forense, maio/jun. 2008, v. 397, p. 194.

CAPÍTULO 2 – SISTEMA DE JULGAMENTO, MULTIPLICIDADE, CRITÉRIOS E SELEÇÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA

2.1 SISTEMA DE JULGAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA

No caso de haver multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente do Tribunal de Origem admitir um ou mais recursos, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos até o pronunciamento definitivo deste Tribunal Superior. Não adotada essa providência, o relator no Superior Tribunal de Justiça poderá dar início ao referido procedimento.³⁶

Após o juízo positivo de admissibilidade dos recursos selecionados, o relator no Superior Tribunal de Justiça poderá solicitar informações aos Tribunais federais ou estaduais, bem como poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades a respeito da controvérsia e dará vista do processo ao Ministério Público, para então inclusão destes recursos para julgamento na Seção ou na Corte Especial, com preferência aos demais feitos, excluindo os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

Publicado o acórdão, os recursos especiais sobrestados na origem terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça. No caso contrário, o Tribunal de Origem reexaminará as suas decisões, para manter a divergência (realizando, em seguida, o exame de admissibilidade do recurso especial) ou para adequar ao posicionamento do Tribunal Superior (situação em que os recursos especiais perderão o objeto).

³⁶ “A bem do funcionamento do engenhoso mecanismo, o 2º do art. 543-C traz ainda uma espécie de dispositivo de segurança, a ser ativado quando os órgãos de origem não respeitarem a sistemática exigida. Nesses casos, o relator, no STJ, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos repetitivos que ainda pendem nos tribunais inferiores.” (destaque existente no texto original). Ver, sobre o assunto, WOLKART, Erik Navarro. **Mecanismos de objetivação do processo**. 2011. 242 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011, p.119.

Esse é o abreviado resumo da sistemática de julgamento dos recursos especiais repetitivos, consoante o previsto no artigo 543-C e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Luiz Guilherme Marinoni³⁷ tece críticas a esse sistema adotado pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, pois considera que essa técnica de julgamento por amostragem e do sobrestamento dos recursos repetitivos **constitui um paliativo ao grave problema da insubordinação à autoridade dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça**, anota-se:

Ora, não são apenas os precedentes elaborados em “causas repetitivas” que devem ser respeitados pelos tribunais inferiores. E aqui surge outro problema: **ao se criar formula para impor o respeito às decisões proferidas em “causas repetitivas”, corre-se o risco de se estar abrindo mão da autoridade natural de um Tribunal superior em nome da agilização dos processos de massa – como se a razão de se fazer respeitar um precedente estivesse aí.** (destaque inexistente no texto original)

E complementa o seu posicionamento, afirmando:

A celeridade na resolução das causas de massa é uma consequência do respeito ao Superior Tribunal de Justiça e à segurança jurídica. Lamenta-se que se possa imaginar o contrário, ou, pior do que isso, que se possa deixar de lado uma séria questão institucional e olhar para o interesse dos chamados “litigantes habituais”, que são – atente-se a isso – os protagonistas dos recursos repetitivos. (destaque inexistente no texto original)

A crítica leva a refletir que a técnica dos recursos repetitivos almeja conferir obrigatoriedade aos precedentes fixados para as causas idênticas de caráter múltiplos, permitindo-se a objetivação no julgamento dos recursos especiais com a análise abstrata de questões reiteradamente conduzidas à apreciação no Superior Tribunal de Justiça.

Observa-se que por meio do artigo 543-C do Código de Processo Civil ocorre a aproximação da jurisdição *civil law* com a *common law*, não adotada pelo nosso sistema.³⁸

³⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 496-497.

³⁸ “Não há dúvida que o papel do atual juiz do *civil law* e especialmente o do juiz brasileiro, a quem é deferido o dever-poder de controlar a constitucionalidade da lei no caso concreto, muito se aproxima da função exercida pelo juiz do *common law*, especialmente a realizada pelo juiz americano. Acontece que, apesar da aproximação dos papéis dos magistrados de ambos os sistemas, apenas o *common law* devota respeito aos precedentes. [...] A segurança jurídica, postulada na tradição do *civil law* pela estrita aplicação da lei, está a exigir o sistema de precedente, há muito estabelecido para assegurar essa mesma segurança no ambiente do *common law*, em que a possibilidade de decisões diferentes para casos iguais nunca foi desconsiderada e, exatamente por isso, fez surgir o princípio, inspirador do *stare decisis*, de que os casos similares devem ser tratados do mesmo modo (*treat like cases alike*).” Ver, sobre o assunto, MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 100-101.

Destarte, que assentado o entendimento na Corte Superior deve a orientação firmada incidir sobre a atuação das instâncias ordinárias, situação que deve ocorrer não apenas para as causas repetitivas, como também para outras a fim de se permitir a celeridade dos processos e o respeito aos julgados das instâncias superiores.

2.2 MULTIPLICIDADE, CRITÉRIOS E SELEÇÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA

2.2.1 Multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito

A existência de **multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito** é pressuposto para o procedimento de julgamento dos recursos especiais repetitivos, conforme o *caput* do artigo 543-C do Código de Processo Civil e o *caput* do artigo 1º da Resolução 8 do Superior Tribunal de Justiça.

Em suporte, Luis Guilherme Aidar Bondioli³⁹ preconiza que:

[...] o julgamento por amostragem não foi concebido para prevenir a multiplicação de recursos repetitivos – ele pressupõe esta. O escopo de tal julgamento é gerenciar a proliferação dos recursos repetitivos, de modo a evitar que ela extrapole as dimensões necessárias para o correto enfrentamento da questão jurídica e a justa solução da controvérsia. (destaque inexistente no texto original)

O *discrímen* utilizado pela norma deve ser entendido como identidade de tese jurídica em múltiplos recursos suficiente para deflagrar o procedimento de julgamento dos recursos especiais repetitivos, não podendo se considerar apenas meros indícios acerca da efetiva multiplicidade.

A respeito dos meros indícios de multiplicidade de recursos repetitivos, Luis Guilherme Aidar Bondioli⁴⁰ disserta:

³⁹ BONDOLI, Luis Guilherme Aidar. **A nova técnica de julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos**. Revista Jurídica. São Paulo: Notadez, n. 387, jan. 2010, p. 33.

Meros indícios de que tal multiplicidade de recursos possa existir **autorizam, no máximo, a comunicação do fato aos tribunais locais** [...], para que tenham ciência desse estado de coisas, auxiliem na investigação do assunto e, tão logo constatada a real proliferação de recursos repetitivos, observem as normas próprias do julgamento por amostragem. (destaque inexistente no texto original)

Quando o citado procedimento de julgamento for instaurado pelo Tribunal de Origem, este deve por cautela colocar em evidência a real existência de múltiplos recursos com fundamento em idêntica questão de direito. Do contrário, se a Corte Superior entender que inexistente a multiplicidade de recursos repetitivos poderá não seguir adiante com esse procedimento.

Para Luis Guilherme Aidar Bondioli⁴¹ “nos casos em que menos do que quatro recursos forem remetidos à instância superior, o **tribunal local deve fazer prova da efetiva multiplicidade de recursos repetitivos** (p. ex., informando os dados mínimos dos demais recursos em que a controvérsia se repete)”.

Conforme a explanação de J. E. Carreira Alvim⁴² a multiplicidade de recursos repetitivos não será percebida, desde logo, pelo Tribunal de Origem e, muito menos, pelo Tribunal de destino, dependerá de um período razoável de tempo, para que se constate que a tese jurídica, objeto dos primeiros recursos remetidos ao Superior Tribunal de Justiça, é a mesma repetida noutros recursos especiais.

Ressalta-se que a lei prevê a necessidade de multiplicidade de recursos com idêntica questão de direito, como sendo critério suficiente para deflagrar o procedimento em estudo, não estabelecendo qualquer outro parâmetro (nem mesmo numérico) para definir a partir de quando é legítima a utilização desse procedimento.

A par disso Vitor José de Mello Monteiro⁴³ argumenta que para se caracterizar a multiplicidade é possível lançar mão de critérios como o da dispersão, pelos diversos tribunais nacionais, da discussão a respeito da idêntica questão de direito ou do expressivo número de recursos especiais que aportam no Superior Tribunal de Justiça versando sobre aquele mesmo tema, ainda que provenientes de um, ou alguns poucos Tribunais Locais.

⁴⁰ BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. **A nova técnica de julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos**. Revista Jurídica. São Paulo: Notadez, n. 387, jan. 2010, p. 33.

⁴¹ BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. **A nova técnica de julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos**. Revista Jurídica. São Paulo: Notadez, n. 387, jan. 2010, p. 35.

⁴² CARREIRA ALVIM, J. E. **Recursos especiais repetitivos**: mais uma tentativa de desobstruir os Tribunais. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 162, ago. 2008, p. 174.

⁴³ GIANNICO, Maurício; MONTEIRO, Vitor José de Mello. **As novas reformas do CPC e de outras normas processuais**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 409.

A **questão idêntica que caracteriza a multiplicidade de recursos repetitivos**, além de ser selecionada na decisão que instaura o incidente, deve ter sido expressamente debatida no acórdão impugnado e nas razões do recurso especial.⁴⁴

A respeito da idêntica questão, Vítor José de Mello Monteiro⁴⁵ sintetiza:

É necessário, portanto, para considerar que a questão jurídica é idêntica, nos termos do caput do art. 543-C do Código de Processo Civil, que (i) verse sobre uma mesma situação fática, ou sobre **situações fáticas idênticas**, desde que tida(s) por incontroversa(s) pelas instancias ordinárias; (ii) os fatos incontroversos devem ser analisados sob uma mesma ótica, quer dizer, **a discussão deve estar inserida no mesmo contexto**; (iii) a **questão discutida deve ser de direito** (estritamente jurídica = questão federal); (iv) pode versar sobre a aplicação de um ou mais dispositivos legais, **não sendo exigível que, para que seja considerada idêntica a questão de direito, seja discutida nos processos a aplicação do mesmo dispositivo legal**. (destaque inexistente no texto original)

Registre-se, assim, que a idêntica questão jurídica para ser reconhecida deve estar inserida em um cenário homogêneo, levando-se em conta as normas e os fatos decisivos, para se sujeitar ao julgamento dos recursos repetitivos.⁴⁶

Ademais, o agrupamento de recursos repetitivos para a caracterização da multiplicidade levará em consideração apenas a questão central discutida sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões arguidas no mesmo recurso, de acordo com o § 2º do artigo 1º da Resolução 8 do Superior Tribunal de Justiça.

Por questão central deve-se entender a questão decisiva, que sustenta por si só o *decisum* veiculado pelo acórdão recorrido, como se pode inferir de precedentes do Superior Tribunal de Justiça que se valem da expressão.⁴⁷

Portanto, para a deflagração do procedimento de julgamento dos recursos especiais repetitivos, se faz necessária a efetiva caracterização da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito.

⁴⁴ ANDRIGHI, Fátima Nancy. **Recursos repetitivos**. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 185, jul. 2010, p. 269.

⁴⁵ GIANNICO, Maurício; MONTEIRO, Vítor José de Mello. **As novas reformas do CPC e de outras normas processuais**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 406.

⁴⁶ BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. **A nova técnica de julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos**. Revista Jurídica. São Paulo: Notadez, n. 387, jan. 2010, p. 32.

⁴⁷ MARTINS, Samir José Caetano. **A Regulamentação dos recursos especiais repetitivos (resolução nº 8/2008 do STJ)**. Revista Dialética de Direito Processual. São Paulo: Dialética, n. 67, jul. 2008, p. 125.

2.2.2 Critérios e seleção dos recursos especiais repetitivos representativos da controvérsia

Aberto o procedimento de julgamento dos recursos especiais repetitivos, deve ser selecionado um ou mais recursos representativos da controvérsia, dentre os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial, consoante o §1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e o artigo 1º, caput e § 1º da Resolução 8 do Superior Tribunal de Justiça.

Vitor José Mello Monteiro⁴⁸ deduz que não parece lícito a eleição de critérios que levem em conta a importância, política, econômica, jurídica ou social, da demanda, ou qualquer outro critério que tenha a simples finalidade de avocar a questão para o Superior Tribunal de Justiça em razão de sua repercussão, desprezando, assim, a competência originária das instâncias ordinárias.⁴⁹

Na seleção de recursos para o procedimento em estudo não se mostra adequada a escolha de processos permeados por peculiaridades fáticas ou jurídicas influentes no deslinde das questões de direito. Contudo, não se exige que as demandas que estão na base dos recursos especiais sejam rigorosamente iguais nem que esses recursos sejam no mesmo sentido, o que interessa é a identidade da questão jurídica.⁵⁰

José Miguel Garcia Medina⁵¹ elenca que os recursos devem ser relacionados a um determinado problema jurídico, não se exigindo que tenham sido todos interpostos para que se acolha uma mesma tese, sendo relevante que havendo recursos em sentido favorável ou contrário a uma dada orientação sejam selecionados os que exponham, por inteiro, ambos os pontos de vista.

⁴⁸ GIANNICO, Maurício; MONTEIRO, Vitor José de Mello. **As novas reformas do CPC e de outras normas processuais**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 417.

⁴⁹ Haveria, nesse caso, clara violação do princípio do juiz natural (art. 5º, LII, da CF) a ser corrigida por meio de conflito de competência a ser instaurado perante o Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, o, da CF). Ver, sobre o assunto, GIANNICO, Maurício; MONTEIRO, Vitor José de Mello. **As novas reformas do CPC e de outras normas processuais**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 417.

⁵⁰ BONDOLI, Luis Guilherme Aidar. **A nova técnica de julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos**. Revista Jurídica. São Paulo: Notadez, n. 387, jan. 2010, p. 32.

⁵¹ MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Prequestionamento e repercussão geral: e outras questões relativas aos recursos especial e extraordinário**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, v. 6, p. 105-106.

Com efeito, a exigência que os recursos apresentem idêntica tese jurídica não pode chegar a ponto de somente considerar repetitivos os recursos especiais interpostos contra decisões dadas no mesmo sentido.

Acrescenta, Teresa Arruda Alvim Wambier⁵², que o “*discrímen* empregado pela norma não leva em conta critérios como a quantidade de litisconsortes, a natureza individual ou coletiva da ação etc.”

Apesar dos dispositivos que disciplinam a referida matéria não dispõem sobre a qualidade dos fundamentos do acórdão e dos argumentos do recurso especial, tem-se que os recursos selecionados devem representar da maneira mais ampla possível a controvérsia, devendo também ser levado em consideração a atividade seletiva.

Quanto ao número de recursos representativos da controvérsia a serem selecionados para julgamento a norma é clara em dizer um ou mais recursos (artigo 543-C, §1º do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução 8 do Superior Tribunal de Justiça).

Percebe-se, então, com a descrição da norma que o Tribunal de Origem não é obrigado a encaminhar um número mínimo de recursos ao Superior Tribunal de Justiça, logo é possível que um único recurso seja encaminhado ao Tribunal Superior como representativo da controvérsia.

O artigo 1º, § 1º da Resolução 8 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que **serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator**, contudo, muito se tem cogitado a respeito da inconstitucionalidade dessa disposição, por se acreditar que a norma regulamentadora excedeu os seus limites.

O argumento para considerar a inconstitucionalidade do citado dispositivo é de natureza processual, estipula-se que a resolução extrapolou a lei regulamentada e invadiu a competência privativa da União para legislar sobre direito processual, prevista no artigo 22, inciso I da Constituição Federal.

A partir do exposto, Rogério Licastro Torres de Mello⁵³ explica:

Parece-nos indubitoso, outrossim, que o conteúdo da Resolução 8 do STJ nesse particular (estabelecimento da condição de que seja “pinçado” um recurso de cada relator na origem em casos de questões repetitivas), não consiste em disposição meramente procedimental: muito além de dispor sobre a forma como se dará a seleção (por exemplo, eleger-se na origem recursos com fundamentação mais ampla, o que seria correto a nosso ver), está-se a estabelecer um requisito que simplesmente

⁵² WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 307-308.

⁵³ MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Recursos especiais repetitivos: problemas de constitucionalidade da Resolução 8/2008, do STJ**. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 163, set. 2008, p. 193.

não consta da lei regulamentada, instituindo-se um estreitamento de caráter processual no que toca à seleção de recursos especiais na origem, e não apenas acerca da forma como se dará tal seleção.

Sob essa perspectiva, complementa Rogério Licastro Torres de Mello⁵⁴ que o texto regulamentador “ao contrário de ser uma regra de caráter cogente, deve ser lido como mera recomendação, aconselhamento ou proposta de seleção de recursos especiais repetitivos na origem [...], sob pena de indevida extrapolação da norma regulamentada”.

O ideal é que para essa resolução seja dada uma interpretação que não inviabilize os fins do instituto criado pela norma que ela regulamenta. Assim, ratifica Erik Navarro Wolkart⁵⁵: “Sendo certo que à interpretação gramatical junta-se, entre outras, a teleológica é perfeitamente possível, como fizemos, concluir por um significado que se adéque às finalidades da norma regulamentada, afastando-se o vício da inconstitucionalidade”.

Diante de tais circunstâncias, acredita-se que a norma regulamentadora não pode criar requisitos a fim de dificultar o procedimento de julgamento dos recursos especiais repetitivos, pois opor-se-ia as finalidades buscadas pela Lei 11.672/2008, devendo, dessa forma, tal regulamento apenas se limitar a disciplinar o procedimento.

Sobre o critério de seleção dos recursos representativos da controvérsia, Luiz Guilherme Marinoni⁵⁶ dispõe:

Parece não ser a melhor solução dar a um Tribunal, aleatoriamente, o poder de eleger recursos, não apenas por isso significar ato baseado no acaso ou no vazio da racionalidade, mas especialmente porque a questão, ao expressar necessidade de interpretação de lei federal, brevemente chegaria ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento. **Seria mais adequado deixar o primeiro caso chegar ao Tribunal superior para que, a partir da sua resolução, ficassem os tribunais e juízos estaduais e federais obrigados em face do precedente então formado.** Respeitar-se-ia a lógica do desenvolvimento natural dos processos. (destaque inexistente no texto original)

Em verdade, de acordo com Vítor José de Mello Monteiro⁵⁷ não há dúvida de que na prática, inúmeras dificuldades surgirão para o presidente do Tribunal de Origem, quando tiver que selecionar o recurso representativo da controvérsia, mas a lei prevê a possibilidade de

⁵⁴ MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Recursos especiais repetitivos**: problemas de constitucionalidade da Resolução 8/2008, do STJ. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 163, set. 2008, p. 193.

⁵⁵ WOLKART, Erik Navarro. **Mecanismos de objetivação do processo**. 2011. 242 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 124.

⁵⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 497.

⁵⁷ GIANNICO, Mauricio; MONTEIRO, Vítor José de Mello. **As novas reformas do CPC e de outras normas processuais**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 408.

intervenção de terceiros que tenham interesse na controvérsia, como forma de mitigar os efeitos de uma eventual escolha infeliz dos recursos.

A Lei 11.672/2008 e a Resolução 8 do Superior Tribunal de Justiça andou bem em permitir a admissão de mais de um recurso representativos da controvérsia, bem como em exigir que estes apresentem a maior diversidade de fundamentos. No entanto, não deveria ter se esquivado de disciplinar a respeito da qualidade desses recursos.

Somente o tempo será capaz de demonstrar a real efetividade dos critérios adotados e a necessidades de outros para melhor alcançar as finalidades do julgamento dos recursos especiais repetitivos.

Ressalva-se, ainda, o fato de não caber recurso contra a decisão que seleciona os recursos representativos da controvérsia, vez que esta decisão não tem cunho jurisdicional. Assim, aponta, Vitor José de Mello Monteiro⁵⁸:

Essa decisão não tem caráter jurisdicional, vale dizer, não traduz qualquer juízo de valor a respeito da probabilidade de êxito do(s) recurso(s) escolhido(s) para representar(em) a controvérsia em relação àqueles outros que tiveram sua tramitação suspensa. **Por esta razão não é possível interpor qualquer recurso contra ela** sob o argumento de que outro, ou outros, recurso(s) seria(m) mais adequado(s) para representar a controvérsia. (destaque inexistente no texto original)

Daniel Mitidiero⁵⁹ complementa que: “Não há direito subjetivo da parte à escolha de seu recurso como recurso-paradigma. O ato de escolha do recurso-paradigma não desafia qualquer recurso”.

Desta feita, coloca-se em evidencia que a responsabilidade pela escolha do recurso representativo da controvérsia competirá ao órgão de admissão, o qual deverá se atentar especialmente para qualidade, clareza e objetividade da argumentação apresentada nos recursos eleitos e nas decisões por eles atacadas para serem remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

⁵⁸ GIANNICO, Mauricio; MONTEIRO, Vitor José de Mello. **As novas reformas do CPC e de outras normas processuais**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 408.

⁵⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil**: comentado artigo por artigo. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 578.

CAPÍTULO 3 – ADMISSÃO, JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE E SUSPENSÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA

3.1 COMPETÊNCIA PARA ADMISSÃO DE RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA

O procedimento instituído para o julgamento dos recursos especiais repetitivos terá início com a admissão dos recursos especiais com idêntica questão de direito, ou seja, representativos da controvérsia e caberá tanto ao Tribunal de Origem quanto ao Superior Tribunal de Justiça realizá-la.

Todavia, os Tribunais de Origem possuem melhores condições para admitir recursos especiais para julgamento no regime dos recursos repetitivos por serem os primeiros a ter contato com o recurso especial.

O artigo 543-C, § 1º do Código de Processo Civil e o artigo 1º, *caput*, da Resolução 8 do Superior Tribunal de Justiça conferem poderes para os Tribunais de Origem, Tribunais de Justiça dos Estados e Tribunais Regionais Federais, selecionar e encaminhar os recursos especiais repetitivos ao Superior Tribunal de Justiça e sobrestá-los.

Na prática, tais medidas enunciadas nos artigos supracitados serão tomadas pelo presidente ou pelo vice-presidente do Tribunal de Origem.⁶⁰ No entanto, acontece que na maioria dos Tribunais de Origem a competência para admitir e encaminhar os recursos caberá ao vice-presidente, porque o presidente normalmente está sobrecarregado com a administração da Corte.⁶¹

Para Luis Guilherme Aidar Bondioli⁶² “Na realidade, deve-se entender que as providências para a seleção, encaminhamento e sobrestamento de recursos repetitivos cabem

⁶⁰ O artigo 543-C, § 1º do Código de Processo Civil apenas dispõe que caberá ao presidente do Tribunal de origem, sendo o artigo 1º, *caput*, da norma regulamentadora que, também, atribui essa função ao vice-presidente do Tribunal de origem.

⁶¹ CARREIRA ALVIM, J. E. **Recursos especiais repetitivos**: mais uma tentativa de desobstruir os Tribunais. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 162, ago. 2008, p. 174.

⁶² BONDOLI, Luis Guilherme Aidar. **A nova técnica de julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos**. Revista Jurídica. São Paulo: Notadez, n. 387, janeiro de 2010, p. 29-30.

ao órgão do tribunal local responsável pelo processamento e pela admissibilidade dos recursos especiais”.⁶³

A instauração de tal procedimento por esses Tribunais Locais independe de prévia autorização ou solicitação do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, deve-se consignar que somente terá sequência o procedimento se a Corte Superior entender presentes os requisitos, ou seja, eles controlam *a posteriori* a atividade do Tribunal Local em matéria de recursos repetitivos e dão a última palavra no assunto.⁶⁴

O artigo 543-C, § 2º do Código de Processo Civil e o artigo 2º, § 1º da Resolução 8 do Superior Tribunal de Justiça autorizam o Superior Tribunal de Justiça adotar as providências necessárias para julgamento dos recursos especiais repetitivos, no caso em que a instância inferior não faça, é uma espécie de competência subsidiária.⁶⁵

De acordo com Nelson Rodrigues Netto⁶⁶ o termo “poderá” utilizado pelo legislador, ao editar a norma legal supracitada, não pode encerrar uma faculdade do Relator, sob pena de inviabilizar que o julgamento do recurso especial paradigmático produza efeitos sobre os demais recursos repetidos.

Então, se a seleção dos recursos representativos da controvérsia não for feita na origem o Ministro Relator deverá fazê-la, *ex officio*, devolvendo os demais recursos repetidos.⁶⁷

Igualmente, se a providência de sobrestamento dos recursos especiais repetitivos não for tomada caberá ao Ministro Relator do Superior Tribunal de Justiça realizá-la, com base em dois aspectos diferentes: 1º) existência de jurisprudência dominante e 2º) existência de matéria já afeta ao colegiado.

⁶³ “Em São Paulo, por exemplo, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça atribui o exame de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial ao presidente, aos quatro vice-presidentes e ao decano (RITJSP, art. 193, I, d, 194, II, 195, V, 196, IV, 197, V, 200 e 891).” Ver, sobre o assunto, BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. **A nova técnica de julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos**. Revista Jurídica. São Paulo: Notadez, n. 387, jan. 2010, p. 29-30.

⁶⁴ BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. **A nova técnica de julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos**. Revista Jurídica. São Paulo: Notadez, n. 387, jan. 2010, p. 29.

⁶⁵ “Se, num primeiro momento, deduz uma ingerência do Ministro-relator na dinâmica das atividades da instância *a quo*, a providência se nutre, numa avaliação mais ampla, de um efeito bastante positivo, na medida em que tem por objetivo disciplinar e estimular o efetivo cumprimento das balizas do § 1º do art. 543-C.” Ver, sobre o assunto, TAVARES JÚNIOR, Homero Francisco. **Recursos especiais repetitivos: aspectos da Lei 11.672/2008 e da res. 8/2008 do STJ**. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 166, dez. 2008, p. 196.

⁶⁶ RODRIGUES NETTO, Nelson. **Análise crítica do julgamento “por atacado” no STJ (Lei 11.672/2008 sobre recursos especiais repetitivos)**. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 163, set. 2008, p. 237.

⁶⁷ Essa é a solução adotada no artigo 328, do Regimento Interno do Supremo Tribunal de Federal em relação ao recurso extraordinário, e que reputamos acertada. Ver, sobre o assunto, RODRIGUES NETTO, Nelson. **Análise crítica do julgamento “por atacado” no STJ (Lei 11.672/2008 sobre recursos especiais repetitivos)**. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 163, set. 2008, p. 237.

Luis Guilherme Aidar Bondioli⁶⁸ defende que as brechas para que o Superior Tribunal de Justiça provoque o procedimento de julgamento dos recursos especiais repetitivos são algo natural, justifica:

Dada a sua competência absoluta para o exame do recurso especial (CF, art. 105, III), ninguém tem mais autoridade do que o Superior Tribunal de Justiça para diagnosticar uma controvérsia que se repete em inúmeros recursos da sua alçada, selecionar os recursos a serem julgados para a correta solução dessa controvérsia e identificar os recursos que devem ser sobrestados enquanto aqueles não são apreciados. **Daí ser inconcebível a subtração da prerrogativa da deflagração do julgamento por amostragem desses tribunais.** (destaque inexistente no texto original)

Registra-se, ainda, que a instauração do procedimento de julgamento dos recursos especiais repetitivos ocorre independente de iniciativa da parte de um processo repetitivo. Nesse diapasão, é salutar a lição de Luis Guilherme Aidar Bondioli⁶⁹ acerca do direito da parte a esse procedimento:

Mesmo que nenhum sujeito parcial de uma relação jurídica processual requiera um julgamento nos moldes dos arts. [...] 543-C do Código de Processo Civil, este poderá ter lugar. Basta que o órgão competente [...] do Superior Tribunal de Justiça ou de um Tribunal local tome oficiosamente as medidas necessárias. Alias, **pode-se dizer que os tribunais estão obrigados a tomar tais medidas** nas situações em que se fizerem presentes os requisitos para o *julgamento por amostragem*. [...] **Daí poder-se falar também em um direito ao julgamento por amostragem, exigível pela parte, na medida em que se amolda ao ideal de processo tempestivo, econômico, efetivo e previsível.** (destaque inexistente no texto original)

Os Presidentes e Vice-Presidentes dos Tribunais Locais devem fazer a admissão dos recursos especiais repetitivos, é um direito da parte tão logo apresentados os requisitos, caso não façam, o que representa um nítido desrespeito permitido pela norma, caberá tal providência ao Ministro Relator do Superior Tribunal de Justiça.

No tocante a praxe dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça afetarem processos sobre temas já afetados por outro Ministro, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a submissão de um recurso especial ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil

⁶⁸ BONDOLI, Luis Guilherme Aidar. **A nova técnica de julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos.** Revista Jurídica. São Paulo, Notadez, n. 387, jan. 2010, p. 30-31.

⁶⁹ BONDOLI, Luis Guilherme Aidar. **A nova técnica de julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos.** Revista Jurídica. São Paulo: Notadez, n. 387, jan. 2010, p. 31.

determinada por um Ministro não inibe que outros recursos de igual teor sejam também submetidos a esse regime por indicação de outros Ministros.⁷⁰

A Ministra Nancy Andriahi⁷¹ relata que:

[...] A justificativa adotada pela maioria se inclinou no sentido de reconhecer que muitas questões importantes estão paradas, porque os Relatores não tem conseguido incluir esses processos em pauta com a rapidez necessária.

Com a devida vênia, parece-me injustificável esse posicionamento. Em primeiro lugar, já existe uma ordem de preferência legal para julgamento de processos, constando do artigo 543-C, § 6.º, que os recursos representativos de controvérsia só não terão preferência sobre os pedidos de *habeas corpus* e os processos que envolvam réu preso. Embora se trate de regra relativa à organização das sessões, é evidente que a *ratio* dessa norma aponta para a imprescindibilidade de que esses processos sejam tratados com prioridade- o que é, respeitosamente, óbvio, em face de todo o sistema que foi construído no art. 543-C do CPC. (destaque inexistente no texto original)

Em interpretação feita por José Miguel Garcia Medina⁷² o posicionamento desta Corte Superior não corresponde à *mens legis* do artigo 543-C, porque os recursos que chegarem ao Superior Tribunal de Justiça versando a mesma questão de direito deverão ficar sobrestados e caso se apresentem novos recursos representativos da controvérsia, que mereçam figurar entre os selecionados e não devam ficar sobrestados, devem esses recursos serem encaminhados por prevenção ao relator do primeiro recurso selecionado.

Desta feita, parece desnecessário que os recursos especiais repetitivos sejam afetados por mais de um Ministro para julgamento nos moldes do artigo 543-C, vez que a própria sistemática estabelece que na existência de recursos afetados os demais devem permanecer sobrestados. Ademais, já há direito de preferência para dar celeridade a esse julgamento, sendo redundante uma nova afetação.

⁷⁰ “A Corte Especial, ao resolver questão de ordem suscitada pelo Min. Luiz Fux, entendeu, por maioria, que a submissão de um REsp ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) determinada por um Ministro não inibe que outros recursos de igual teor sejam também submetidos a esse regime por indicação de outros Ministros.” Ver, sobre o assunto, BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Informativo de jurisprudência n. 414, QO (suscitada pelo Ministro Luiz Fux), Corte Especial, Presidente Ministro Cesar Asfor Rocha, j. 04.11.2009. Brasília-DF. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 21 set. 2011.

⁷¹ ANDRIGHI, Fátima Nancy. **Recursos repetitivos**. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 185, jul. 2010, p. 276.

⁷² MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de processo civil comentado**: com remissões e notas comparativas ao projeto do novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 630.

3.2 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS SELECIONADOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM

A Lei 11.672/2008, que instituiu a sistemática de julgamento dos recursos especiais repetitivos, esquivou-se de disciplinar a respeito do juízo de admissibilidade dos recursos especiais afetados pelos Tribunais Locais para julgamento por amostragem⁷³.

Acontece que muitos recursos especiais afetados pelos Tribunais Locais, apesar de possuírem a natureza de representativos da controvérsia, ao passarem pelo crivo do juízo de admissibilidade do Superior Tribunal de Justiça não são conhecidos.

Imperiosa é a colocação de Luis Felipe Salomão⁷⁴ a respeito do tema:

A ausência de qualquer dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial impõe óbice intransponível à apreciação do mérito, de maneira que, em relação aos temas não conhecidos, não se há de falar nos efeitos “externos” do recurso (§ 7º do art. 543-C do CPC).

Ademais, **a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial não é realizada em abstrato**, mas singularmente, no caso concreto, contrariando a lógica de objetivação imposta pelo artigo 543-C. (destaque inexistente no texto original)

Ressalta-se que a regra é o duplo juízo de admissibilidade para os recursos especiais, inicial na instância *a quo*, Tribunal de Origem, e posterior na instância *ad quem*, Superior Tribunal de Justiça, para que possam ser julgados no mérito, sem a admissibilidade do recurso não há o que se falar em análise do mérito.

Os recursos especiais selecionados como representativos da controvérsia continuam se sujeitando aos requisitos de admissibilidade comuns a todo o recurso especial. Logo, a admissão do especial pelo Tribunal de Origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça, que pode entender em sentido diferente e negar seguimento ao recurso especial admitido.⁷⁵

⁷³ A expressão é de BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao código de processo civil**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, v. V, p. 619.

⁷⁴ SALOMÃO, Luis Felipe. **A Lei nº 11.672/2008 e o procedimento de julgamento dos recursos repetitivos**. Revista do Advogado. São Paulo: AASP, n. 103, maio 2009, p. 72-73.

⁷⁵ Nesse sentido, ANDRIGHI, Fátima Nancy. **Recursos repetitivos**. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 185, jul. 2010, p. 272.

Nesse raciocínio, Luis Guilherme Aidar Bondioli⁷⁶ reputa “não se cogitar do encaminhamento de recursos inadmissíveis aos tribunais de superposição, na medida em que eles não serão capazes de levar adiante o julgamento por amostragem”, o próprio § 1º do artigo 543-C corrobora esse estado de coisas, ao dispor que “caberá ao presidente do Tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia”.

Consigne-se que no artigo 991, *caput*, do substitutivo ao anteprojeto do novo Código de Processo Civil⁷⁷⁻⁷⁸ os recursos representativos da controvérsia serão encaminhados pelos Tribunais de Origem independentemente de juízo de admissibilidade.

O dispositivo acima desconsidera os requisitos de admissibilidade do recurso diante do interesse público no julgamento de mérito dessa controvérsia, demonstrando a tendência à objetivação do Processo Civil.⁷⁹

Diante dessa particularidade, a Corte Superior precisou decidir se seria possível o julgamento pelo procedimento de recursos especiais repetitivos sem que haja o conhecimento do recurso especial afetado.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que, na hipótese de não ser conhecido o recurso especial representativo da controvérsia, o Ministro Relator indeferirá a instauração do incidente e negará seguimento ao recurso especial escolhido pelo Tribunal de Origem, agindo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.⁸⁰

⁷⁶ BONDOLI, Luis Guilherme Aidar. **A nova técnica de julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos**. Revista Jurídica. São Paulo: Notadez, n. 387, jan. 2010, p. 36.

⁷⁷ “Art. 991. Caberá ao presidente do Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça independentemente de juízo de admissibilidade, ficando suspensos os demais recursos até o pronunciamento definitivo do Tribunal superior.”

⁷⁸ Neste exato momento, já aprovado pelo Senado Federal e tramitando na Câmara dos Deputados, sob a rubrica de PL n. 8046/2010. BRASIL, Câmara dos Deputados. Projeto de Leis e Outras Proposições. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490267>>. Acesso em 03 out. 2011.

⁷⁹ Nesse sentido, WOLKART, Erik Navarro. **Mecanismos de objetivação do processo**. 2011. 242 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011, p.128.

⁸⁰ “[...] Assim, mesmo quanto a esses recursos, há que manter o sistema do duplo juízo de admissibilidade (típico do REsp) no que diz respeito à possibilidade de não conhecimento. Daí que, além de submeter o REsp representativo de controvérsia ao colegiado, é permitido ao Min. Relator aplicar o art. 557 do CPC e decidi-lo de forma unipessoal quando verificar sua inadmissibilidade, resguardando o julgamento pela Seção ou Corte Especial àqueles que, no seu entender, ultrapassem o juízo de admissibilidade e conduzam ao exame de mérito, isso na melhor interpretação do art. 2º da Resolução n. 8/2008 do STJ. O que se quer evitar é o desnecessário desgaste de todos que são chamados a manifestar-se nos autos por força do art. 543-C, § 4º, do CPC, além de preservar a função de a Seção ou a Corte Especial unificar a jurisprudência, o que demanda precipuamente o exame do mérito dos temas submetidos. Após a decisão unipessoal, a respectiva coordenadoria deverá comunicar imediatamente a negativa de seguimento do especial ao Tribunal de origem (art. 6º da referida resolução), com o intuito de que recursos assemelhados não fiquem sobrestados desnecessariamente, ou mesmo propiciar àquele Tribunal a oportunidade de selecionar e submeter ao STJ outro processo que não tenha os mesmos óbices. Precedente citado: REsp 1.061.530-RS, DJ 27/10/2008. Ver, sobre o assunto, BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Informativo de jurisprudência n. 384, QO no REsp 1.087.108-MS, Ministra

A Corte Superior buscou evitar o desnecessário desgaste de todos que são chamados a manifestar-se nos autos por força do artigo 543-C, § 4º do Código de Processo Civil, além de preservar a função da Seção ou da Corte Especial de unificar a jurisprudência, que demanda precipuamente o exame do mérito dos temas submetidos.

Com o não conhecimento do recurso especial afetado para julgamento por amostragem pelo Superior Tribunal de Justiça deverá haver a comunicação ao Tribunal de Origem, em conformidade com o artigo 6º da Resolução 8 do Superior Tribunal de Justiça.

Segundo a Corte Superior o intuito da comunicação é para fim de cessação do desnecessário sobrestamento dos recursos semelhantes no Tribunal de Origem e propiciar a oportunidade deste tribunal selecionar e submeter outros recursos que não tenham o mesmo óbice.⁸¹

Portanto, na ausência de regramento, mas em consonância com as regras acerca da teoria geral dos recursos, os recursos especiais selecionados deverão ultrapassar o duplo juízo de admissibilidade para a fixação da tese, vez que sobre esses recursos incidem uma análise de mérito diante de um caso concreto, apresentando-se como salutar o posicionamento acima adotado pela Corte Superior.

3.3 SUSPENSÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA

3.3.1 Regramento acerca da suspensão dos recursos especiais repetitivos

O artigo 543-C, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que admitidos os recursos especiais para julgamento por amostragem deverão os demais, demonstrada a semelhança, ficar suspensos até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

Relatora Nancy Andrichi, j. 16.02.2009. Brasília-DF. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 21 set. 2011.

⁸¹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Informativo de jurisprudência n. 384, QO no REsp 1.087.108-MS, Ministra Relatora Nancy Andrichi, j. 16.02.2009. Brasília-DF. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 21 set. 2011.

E tal suspensão será certificada nos autos, conforme o § 3º do artigo 2ª da Resolução 8 do Superior Tribunal de Justiça.

A regra da suspensão dos recursos especiais repetidos será cumprida pelos mesmos órgãos encarregados pela admissão dos recursos especiais repetitivos representativos da controvérsia, Presidente e Vice-Presidente do Tribunal de Origem ou Ministro Relator no Superior Tribunal de Justiça.

Nas lições de Erik Navarro Wolkart⁸² é obrigatório o sobrestamento dos recursos especiais repetitivos não selecionados para julgamento, tal assertiva é refletida no §1º do artigo 543-C (“ficando suspensos os demais recursos especiais”), se assim não fosse a Lei 11.672/2008 jamais cumpriria os seus objetivos.

Acrescenta-se ao regime de suspensão, os agravos de instrumento contra decisão que não admitir recurso especial, decorrente do julgamento dos recursos especiais repetitivos, conforme a previsão do artigo 7º da Resolução 8 do Superior Tribunal de Justiça.

Na dicção de Rogério Licastro Torres de Mello⁸³ o artigo 7º da Resolução 8 do Superior Tribunal de Justiça é inconstitucional, porque aborda disposição de natureza evidentemente processual de competência exclusiva da União (artigo 22, inciso I da Constituição Federal), não podendo disposição normativa procedimental de Tribunal acrescentar recursos suscetíveis à tramitação nos moldes da Lei 11.672/2008.⁸⁴

A Resolução 8 do Superior Tribunal de Justiça peca ao ampliar a aplicação do disposto no artigo 543-C para outros recursos que não o especial, vez que o regulamento é expedido para suprir a necessidade de operacionalizar a execução da lei, não podendo, portanto, criar direitos ou obrigações.⁸⁵

⁸² WOLKART, Erik Navarro. **Mecanismos de objetivação do processo**. 2011. 242 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 126.

⁸³ MELLO, Rogério Licastro Torres de Mello. **Recursos especiais repetitivos**: problemas de constitucionalidade da Resolução 8/2008, do STJ. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 163, set. 2008, p. 194.

⁸⁴ “A propósito, cremos ser de natureza evidentemente processual (e aqui reside o problema acerca da constitucionalidade do art. 7.º da Resolução 8/2008 do STJ) qualquer disposição normativa procedimental de Tribunal que estabeleça qual ou quais recursos estariam suscetíveis à tramitação prevista na Lei 11.672/2008, especialmente porque esta já foi clara ao dispor que apenas e tão-só os recursos especiais estão sob sua égide. Se nessa legislação comanda-se que somente os recursos especiais interpostos (e nos quais versada matéria jurídica tida por repetitiva) estariam sujeitos aos seus ditames, não é dado a qualquer resolução regulamentadora escapar a tais limites.” Ver, sobre o assunto, MELLO, Rogério Licastro Torres de Mello. **Recursos especiais repetitivos**: problemas de constitucionalidade da Resolução 8/2008, do STJ. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 163, set. 2008, p. 194-195.

⁸⁵ “Quando o poder judiciário regulamenta algo – independentemente de nomear o ato como resolução, portaria ou de outra forma – exerce atividade atípica – pois é típica do poder executivo – e o faz em prol da melhor administração da justiça, submetendo-se aos limites ordinários de qualquer regulamento.” Ver, sobre o assunto, WOLKART, Erik Navarro. **Mecanismos de objetivação do processo**. 2011. 242 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 123.

Quanto ao agrupamento dos recursos a serem sobrestados será utilizado como diretriz a regra do § 2º do artigo 1º da Resolução 8 do Superior Tribunal de Justiça: “O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões arguidas no mesmo recurso”.

Como já dito, por questão central deve-se entender a questão decisiva, que sustenta por si só o *decisum* veiculado pelo acórdão recorrido.

Na explicação de Luis Guilherme Aidar Bondioli⁸⁶ “se um recurso especial [...] for fundado não só na idêntica questão de direito repetida em outros recursos, mas também em outras autônomas e peculiares questões de direito, ele deve seguir adiante, sem sobrestamento”.

Nesse ponto, revela-se importante o caso dos recursos politemáticos, em que apenas uma ou alguma das questões federais levantadas estejam submetidas à sistemática de julgamento dos recursos repetitivos. Nessa situação, questiona-se: deverá o recurso ficar sobrestado ou prosseguir para julgamento?

O posicionamento de Erik Navarro Wolkar⁸⁷ é “pela impossibilidade de sobrestamento de recursos cujo objeto ultrapasse aquele considerado repetitivo. E isso por um singelo motivo: a inutilidade da aplicação do procedimento do art. 543-C para esse tipo de situação”.⁸⁸

Acerca do questionamento, Humberto Theodoro Júnior⁸⁹ pondera que:

Essa suspensão pressupõe que todos os recursos especiais sejam realmente veiculadores apenas de uma única questão de direito. **Se outras questões diferentes justificarem o cabimento do especial, não poderá ele ser paralisado em sua marcha apenas porque um dos seus diversos fundamentos coincide com o de outro recurso da espécie.** A aplicação do art. 543-C pressupõe identidade total de fundamento de direito entre todos os recursos, para que possam ser classificados como seriados ou repetitivos. (destaque inexistente no texto original)

⁸⁶ BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. **A nova técnica de julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos.** Revista Jurídica. São Paulo: Notadez, n. 387, jan. 2010, p. 37-38.

⁸⁷ WOLKART, Erik Navarro. **Mecanismos de objetivação do processo.** 2011. 242 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 125.

⁸⁸ “Já que se vai tomar decisão em caráter objetivo, com influxo direto sobre múltiplos processos sobrestados - quiçá em todo país - melhor que se faça a partir de uma questão isolada, sem a influencia de outras, adjacentes, turbadoras do tema repetitivo.” Ver, sobre o assunto, WOLKART, Erik Navarro. **Mecanismos de objetivação do processo.** 2011. 242 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011, p.124.

⁸⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O novo art. 543-C do Código de Processo Civil (Lei nº11.672, de 8.5.2008).** Revista Forense. Rio de Janeiro: Forense, maio/jun. 2008, v. 397, p. 195.

Sobre esse tema o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no sentido que o fato da decisão comportar análise de duas matérias, sendo uma delas não afetada para fixação de tese, não altera o acerto da decisão de sobrestamento, pois impossível dividir apelo nobre em duas partes, para um momento sobrestar a matéria afetada como repetitivo e num outro determinar o envio para essa corte analisar o restante da matéria.⁹⁰

Fragmentar o julgamento de recursos politemáticos para que haja decisões em momentos diferentes, poderá tumultuar o andamento do próprio processo e culminar na ineficácia da garantia constitucional da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal.

Dessa forma, elucida-se que o sobrestamento além de obrigatório é uma fase importante, porque dá efetividade as finalidades da Lei 11.672/2008. Para aplicá-lo deve-se atentar para a questão central a ser discutida em cada recurso, podendo incidir sobre recursos politemáticos, conforme a jurisprudência.

3.3.2 Amplitude territorial do sobrestamento dos recursos especiais repetitivos não selecionados

Alguns já mencionado, caberá ao Tribunal de Origem, ao admitir os recursos representativos da controvérsia, realizar a suspensão dos demais recursos especiais assemelhados não afetados para julgamento por amostragem (artigo 543-C, § 1º do Código de Processo Civil e artigo 1º, § 1º da Resolução 8 do Superior Tribunal de Justiça).

Como se sabe, a decisão proferida pela autoridade local não possui eficácia nacional de forma a determinar a suspensão de processos assemelhados nos demais entes da federação, até mesmo porque atuar em sentido contrário significa violar o pacto federativo, garantia assegurada pela Constituição Federal.⁹¹

⁹⁰ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. 1ª T., AgRg no Ag. n. 1277178/RJ. Relator Ministro Benedito Gonçalves. Brasília-DF. Publicado em: DJe. 27.10.2010. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 21 set. 2011.

⁹¹ Nesse sentido, ANDRIGHI, Fátima Nancy. **Recursos repetitivos**. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 185, jul. 2010, p. 275.

A respeito da amplitude do sobrestamento dos recursos especiais repetitivos, Samir José Caetano⁹² explica:

Se a seleção do recurso é exercitada pelo presidente do Tribunal de origem, somente os recursos especiais semelhantes ao “recurso paradigma” em tramite naquele Tribunal estadual ou federal terão seu processamento suspenso até o pronunciamento definitivo do STJ (parágrafo 1º do art. 543-C do CPC).
Se a seleção do recurso é exercitada pelo ministro relator do recurso especial, cumprir-lhe-á determinar aos tribunais de justiça ou tribunais regionais federais (que, a rigor, não necessariamente serão tribunais de segunda instância, já que a matéria a ser examinada pode ser julgada pelo Tribunal por competência originária, logo, em única instância) **que suspendam** o juízo de admissibilidade dos recursos especiais semelhantes, até que o “recurso especial paradigma” seja julgado. (destaque inexistente no texto original)

A decisão da presidência do Tribunal Local possui o condão de sobrestar os processos no âmbito de atuação do respectivo Tribunal. No entanto, essa decisão está sob o crivo do Superior Tribunal de Justiça, que pode entender não estarem presentes os requisitos para julgamento por amostragem, comunicando assim essa decisão ao Tribunal de Origem para que este afaste o sobrestamento.

Contudo, apesar do esclarecimento acima, questiona-se: É possível o Superior Tribunal de Justiça, ao admitir o julgamento da matéria proposta pelos Tribunais de Origem, determinar aos demais tribunais que suspendam o juízo de admissibilidade dos recursos assemelhados?

José Miguel Garcia Medina⁹³ elucidava esse questionamento no sentido que: “Nada impede, porém, o relator do recurso selecionado, no STJ, determine o sobrestamento de processos que tramitem em outros tribunais de segunda instância, e que digam respeito a idêntica questão de direito (cf. § 2º do art. 543-C)”.

E caso a Corte Superior, ao analisar o recurso representativo da controvérsia, não estender a suspensão dos julgados para todos os tribunais em território nacional, nada impedirá o julgamento contínuo desses processos na instância superior e demais unidades da federação.⁹⁴

⁹² MARTINS, Samir José Caetano. **O julgamento dos recursos especiais repetitivos (Lei 11672/2008)**. Revista Dialética de Direito Processual. São Paulo: Dialética, n. 64, jul. 2008, p. 116.

⁹³ MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de processo civil comentado**: com remissões e notas comparativas ao projeto do novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 630-631.

⁹⁴ Nesse sentido, BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. 2ª Seção, Rcl. 3652/DF. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Brasília-DF. Publicado em: DJe. 04.12.2009. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 05 set. 2011.

A partir de julgado posto sob apreciação no Superior Tribunal de Justiça⁹⁵, a Ministra Nancy Andrichi⁹⁶ ilustra que: “acrescenta ao juízo duplo de admissibilidade nos recursos representativos da controvérsia a necessidade de exame do cabimento ou não da extensão dos efeitos da suspensão anteriormente determinada a todo país, o que deve ocorrer se a tese tiver impacto nacional em mais de um Estado da federação”.

Insta salientar que de acordo com o § 4º do artigo 991 do substitutivo do anteprojeto do novo Código de Processo Civil ficam suspensos, no Tribunal superior e nos de segundo grau de jurisdição, os recursos que versem sobre idêntica controvérsia, até a decisão do recurso representativo da controvérsia.⁹⁷

O dispositivo acima desconsidera a existência ou não de impacto acerca da controvérsia nos tribunais da federação, dando importância apenas se há recursos com idêntica controvérsia, almejando evitar assim decisões conflitantes.⁹⁸

Na atual conjuntura, a decisão acerca da amplitude do sobrestamento deverá ser tomada pelo Superior Tribunal de Justiça, que cumprirá tal competência almejando colocar todos os jurisdicionados em situação de igualdade, já que a fixação terá, por oportuno, amplitude nacional.

3.3.3 Sobrestamento do recurso de apelação com idêntica controvérsia aos recursos especiais afetados para julgamento no regime dos recursos repetitivos

A Lei 11.672/2008 é clara em submeter apenas o recurso especial ao tramite do julgamento por amostragem dos recursos repetitivos, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil.

⁹⁵ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. 2ª Seção, Rcl. 3652/DF. Relatora Ministra Nancy Andrichi. Brasília-DF. Publicado em: DJe. 04.12.2009. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 05 set. 2011.

⁹⁶ Nesse sentido, ANDRIGHI, Fátima Nancy. **Recursos repetitivos**. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 185, jul. 2010, p. 274.

⁹⁷ “Art. 991. [...] § 4º Ficam também suspensos, no Tribunal superior e nos de segundo grau de jurisdição, os recursos que versem sobre idêntica controvérsia, até a decisão do recurso representativo da controvérsia.”

⁹⁸ Prevê, ainda, o § 3º do artigo 991 do mesmo diploma o sobrestamento dos processos em primeiro grau de jurisdição em que se discuta idêntica controvérsia de direito, anota-se: “Art. 991. [...] § 3º Os processos em que se discute idêntica controvérsia de direito e que estiverem em primeiro grau de jurisdição ficam suspensos por período não superior a doze meses, salvo decisão fundamentada do relator.”

Contudo, seria razoável aceitar o sobrestamento do recurso de apelação até que os recursos especiais afetados, com idêntica controvérsia com aquele, fossem julgados pelo Superior Tribunal de Justiça?

Nesse ponto, insta ressaltar as seguintes premissas: 1º) que no âmbito dos Tribunais de Origem existem recursos de apelação com controvérsias idênticas aos recursos especiais submetidos ao julgamento por amostragem; 2º) que a decisão do recurso de apelação pode vir a ser revisada pelo Tribunal Superior por meio do recurso especial.

Para a Ministra Nancy Andrichi⁹⁹ em termos de política judiciária seria indiferente o julgamento da apelação antes da definição da tese vencedora pelo Superior Tribunal de Justiça, anota-se:

Como a parcela mais significativa dos litigantes se conforma com o julgamento, o adiamento do julgamento da apelação viria, necessariamente, em prejuízo de uma das partes. Nessa situação, não há como alegar a ocorrência de uma compensação entre os tempos do processo a justificar a postergação do julgamento em segundo grau de jurisdição em troca de uma promessa de ganho futuro, pois, diante dos números apresentados, há que se presumir que ocorrerá o término do litígio e não o inverso.

Tal conclusão não é infirmada pela alegação de que, enquanto se aguarda o julgamento do recurso representativo da controvérsia, os Tribunais de segundo grau de jurisdição poderiam se dedicar a julgar apelações de temas não repetitivos. **Tal postura representaria, em realidade, a criação de uma distinção entre jurisdicionados que possuem idêntico direito constitucional à razoável duração do processo** e só seria justificável, conforme visto, se fosse possível comprovar que todas as apelações sobre o tema reiterado seriam, futuramente, impugnadas pelo recurso especial. (destaque inexistente no texto original)

Conquanto a ilustre Ministra Nancy Andrichi calcule ser mais condizente com o princípio da razoável duração do processo apenas a suspensão do processamento dos recursos especiais, o Superior Tribunal de Justiça em julgamento já decidiu que o sobrestamento pode ser aplicado não apenas aos recursos especiais repetitivos, mas, também, as apelações que tenham idêntica questão de direito com aqueles.

Nesse julgamento a Corte Superior entendeu que a suspensão dos julgamentos das apelações, que versam sobre a mesma questão jurídica submetida ao regime dos recursos repetitivos, atende a exegese teleológico-sistêmica, uma vez que decidida a irresignação

⁹⁹ ANDRIGHI, Fátima Nancy. **Recursos repetitivos**. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 185, jul. 2010, p. 280.

paradigmática a tese fixada retoma à Instância a quo para que os recursos sobrestados se adequem à tese firmada no Superior Tribunal de Justiça (art. 543-C, § 7.º, I e II, do CPC).¹⁰⁰

Parece que o Superior Tribunal de Justiça, ao pregar a aproximação do *civil law* com o *common law*, esquivava-se do risco de ter que revisar esses julgados, olvidando-se do direito constitucional da razoável duração do processo pertinentes aos jurisdicionados dos recursos repetitivos.

Dessa forma, acredita-se que o sobrestamento dos recursos de apelação, nessa situação apontada, cause mais prejuízos aos jurisdicionados que benefícios, já que não se pode garantir que do julgamento da apelação haverá um novo recurso, retardando o trânsito em julgado e a própria execução definitiva da decisão.

3.3.4 Recursos contra o indevido sobrestamento do recurso especial não selecionado para julgamento

A Lei 11.672/2008, ao inserir o regime de sobrestamento no artigo 543-C do Código de Processo Civil, não se preocupou em inserir o meio para arguir o indevido sobrestamento, acarretando dúvidas acerca do recurso cabível.

Erik Navarro Wolkart¹⁰¹ esclarece que há duas hipóteses para o sobrestamento indevido:

(i) quando não se faz presente o cenário dos recursos repetitivos sobre determinada matéria de direito; (ii) quando, apesar de haver repetitividade, a parte entender que o caso concreto traz peculiaridade fática que impede o tribunal de adotar a mesma solução a ser determinada – objetivamente – pelo STJ para todos os recursos sobre o tema.

Na segunda situação abordada pode ocorrer o indevido sobrestamento do recurso especial, por não versar sobre o mesmo assunto do recurso escolhido para julgamento por

¹⁰⁰ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial, REsp. 1111743/DF. Relatora Ministra Nancy Andrighi, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux. Brasília-DF. Publicado em: DJe. 21.06.2010. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 21 set. 2011.

¹⁰¹ WOLKART, Erik Navarro. **Mecanismos de objetivação do processo**. 2011. 242 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 129.

amostragem ou por não se aplicar mais o precedente, em razão de um novo contexto fático ou normativo.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a decisão que determina o sobrestamento não tem cunho decisório, não cabendo recurso contra a decisão do Tribunal Local que determina o sobrestamento.¹⁰²

Com a máxima vênia, não é possível concordar com essa decisão, sob pena de se coadunar com a violação ao direito da parte de se insurgir contra o sobrestamento indevido. Ao agir dessa maneira a Corte levaria os jurisdicionados a se insurgir por meio de Mandado de Segurança.

Não há motivos para se retirar o direito de recorrer dos jurisdicionados, já que a “recorribilidade é um dos antídotos ao déficit democrático que acompanha os mecanismos de objetivação do processo”¹⁰³. E no caso a lei que insere o procedimento de julgamento de recursos repetitivo representa mais um desses mecanismos inseridos no Código de Processo Civil.

Sobre os meios para arguir o indevido sobrestamento do recurso especial, propõe Luis Guilherme Aidar Bondioli¹⁰⁴:

[...] ficam autorizados a oferta de **simples petição** dirigida ao Superior Tribunal de Justiça, o **pedido de medida cautelar**, também instrumentalizado em simples petição dirigida ao Superior Tribunal de Justiça, e a interposição do **agravo de instrumento previsto no art. 544**. Também não fica descartada, em qualquer caso, a oposição de **embargos** dirigidos ao prolator da decisão de sobrestamento. (destaque inexistente no texto original)

Argumenta, ainda, o Luis Guilherme Aidar Bondioli¹⁰⁵ que: “é possível estabelecer um paralelo entre a decisão do sobrestamento do recurso especial repetitivo e a decisão que retém o recurso com fundamento no artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos os pronunciamentos paralisam o tramite”.¹⁰⁶

¹⁰² BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. 2ª T., AgRg no Ag 1223072/SP. Relator Ministro Humberto Martins. Brasília-DF. Publicado em: DJe. 18.03.2010. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 22 set. 2011.

¹⁰³ WOLKART, Erik Navarro. **Mecanismos de objetivação do processo**. 2011. 242 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 136.

¹⁰⁴ BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. **A nova técnica de julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos**. Revista Jurídica. São Paulo: Notadez, n. 387, jan. 2010, p. 38-39.

¹⁰⁵ BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. **A nova técnica de julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos**. Revista Jurídica. São Paulo: Notadez, n. 387, jan. 2010, p. 38-39.

¹⁰⁶ Nesse sentido, NEGRÃO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto F.; BONDIOLI, Luis Guilherme A. **Código de processo civil e legislação processual em vigor**. 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 728.

Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça, de forma análoga ao artigo 542, § 3º do Código de Processo Civil, já permitiu a interposição de petição simples como remédio para combater o errôneo sobrestamento do recurso especial com base no artigo 543-C do mesmo diploma.¹⁰⁷

A maior parte da doutrina tem se manifestado pelo cabimento do Agravo de instrumento¹⁰⁸, a que se refere o artigo 544 do Código de Processo Civil, em caso de sobrestamento indevido, por equiparar a decisão de sobrestamento indevido do recurso especial repetitivo com de inadmissibilidade desse recurso.¹⁰⁹

Embora a doutrina assim se posicione, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido não ser cabível o agravo nos autos, uma vez que o juízo de admissibilidade do recurso especial repetitivo sequer foi realizado.¹¹⁰

Nos dizeres de Fredie Didier Júnior e Leonardo José Carneiro da Cunha¹¹¹ mais adequado seria uma ação constitucional, em razão da usurpação de competência realizada pelo Tribunal que sobrestá indevidamente o recurso especial, veja:

Parece mais adequado que se admita uma reclamação constitucional ao Tribunal superior para que determine ao Tribunal local que não mantenha o recurso sobrestado [...] Manter um recurso indevidamente sobrestado equivale, em última análise, a usurpar competência do Tribunal superior, a quem cabe verificar se realmente o caso escolhido para julgamento por amostragem há ou não de se aplicar aquele que foi sobrestado pelo Tribunal de origem. (destaque inexistente no texto original)

¹⁰⁷ “Inicialmente, ressalte-se que, conforme entendimento da 2ª Seção deste STJ, o recorrente pode requerer a desretenção de seu recurso especial, ou sua não submissão ao regime legal de retenção, por simples petição AgRg na Pet 1.755/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 19.12.2002). De forma análoga, é possível às partes utilizarem-se do mesmo expediente para o destrancamento de eventuais recursos especiais sobrestados erroneamente na origem com base no art. 543-C do CPC.” BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Petição 007866. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Brasília-DF. Publicado em: DJe. 18.08..2010. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 22 set. 2011.

¹⁰⁸ Atualmente, chamado de agravo nos autos, em razão da edição da lei 12322 de 9 de setembro de 2010 que Transforma o agravo de instrumento interposto contra decisão que não admite recurso extraordinário ou especial em agravo nos próprios autos, alterando dispositivos da lei .869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

¹⁰⁹ Somente para ilustrar, colaciona-se o posicionamento de Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina: “A nosso ver, havendo sobrestamento indevido da tramitação de algum recurso extraordinário ou especial pela presidência do Tribunal a quo, deverá ser admitido agravo de instrumento para o STF ou o STJ, conforme o caso (cf. art. 544 do CPC), demonstrando-se que aquele recurso não se insere no rol de recursos com fundamento em idêntica controvérsia selecionados pelo órgão *a quo*.” Ver, sobre o assunto, MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Recursos e ações autônomas de impugnação**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v.2, p. 250.

¹¹⁰ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. 2ª T., AgRg no Ag 1223072/SP. Relator Ministro Humberto Martins. Brasília-DF. Publicado em: DJe. 18.03.2010. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 22 set. 2011.

¹¹¹ DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da Cunha. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2011, v. 3, p. 318.

Apesar das opiniões colacionadas, o Superior Tribunal de Justiça, em cotejo com decisão preconizada pelo Supremo Tribunal Federal¹¹², tem entendido que não cabe agravo nos autos (artigo 544) e nem reclamação constitucional, sendo admissível agravo interno para o próprio Tribunal Local.¹¹³

Desta feita, em razão do próprio caráter monocrático da decisão de sobrestamento dos recursos especiais repetitivos, mostra-se coerente a utilização do recurso de agravo interno. Contudo, se faz necessário à parte recorrente demonstrar que o seu caso não se enquadra no regime do artigo 543-C de julgamento de recursos especiais repetitivos.

¹¹² “RECLAMAÇÃO. SUPOSTA APLICAÇÃO INDEVIDA PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM DO INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO PROFERIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 576.336-RG/RO. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DE AFRONTA À SÚMULA STF 727. INOCORRÊNCIA. 1. **Se não houve juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, não é cabível a interposição do agravo de instrumento previsto no art. 544 do Código de Processo Civil**, razão pela qual não há que falar em afronta à Súmula STF 727. [...] 5. **Possibilidade de a parte que considerar equivocada a aplicação da repercussão geral interpor agravo interno perante o Tribunal de origem**. 6. **Oportunidade de correção, no próprio âmbito do Tribunal de origem, seja em juízo de retratação, seja por decisão colegiada, do eventual equívoco**. 7. Não-conhecimento da presente reclamação e cassação da liminar anteriormente deferida. 8. **Determinação de envio dos autos ao Tribunal de origem para seu processamento como agravo interno**. 9. Autorização concedida à Secretaria desta Suprema Corte para proceder à baixa imediata desta Reclamação.” (destaque inexistente no texto original) Ver, sobre o assunto, BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno, Rcl. 7569. Relatora Ministra Ellen Gracie. Brasília-DF. Publicado em: DJe 11.12.2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 22 set. 2011.

¹¹³ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial, AgRg no AgIn para STF 31813/GO. Relator Ministro Ari Pargendler. Brasília-DF. Publicado em: DJe. 25.02.2010. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 22 set. 2011. Ver, sobre o assunto, MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Recursos e ações autônomas de impugnação**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v. 2, p. 250-251; DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da Cunha. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2011, v. 3, p. 316-317.

CAPÍTULO 4 – PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS AO JULGAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS

4.1 SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES AOS TRIBUNAIS DE ORIGEM

Antes do julgamento do recurso especial repetitivo, o Ministro Relator no Superior Tribunal de Justiça poderá solicitar informações aos tribunais estaduais ou federais a respeito da controvérsia, a serem prestadas no prazo de quinze dias, consoante § 3º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e o artigo 3º, inciso I, da Resolução 8 do Superior Tribunal de Justiça.

Pela redação dos dispositivos supracitados, observa-se que o requerimento de informações aos tribunais de origem é uma faculdade concedida pelo legislador no procedimento de julgamento dos recursos repetitivos.¹¹⁴

Nessa situação, para Fredie Didier Júnior e Leonardo José Carneiro da Cunha¹¹⁵ os tribunais estaduais ou federais, no caso funcionarão como *amici curiae*, complementando a instrução do julgamento dos recursos especiais repetitivos.

Se as informações não forem prestadas não resultará nenhuma consequência para os Tribunais de Origem. Nesse sentido, J. E. Carreira Alvim¹¹⁶ evidencia que: “o STJ não dispõe de poderes correccionais sobre os tribunais de segundo grau (nem estaduais e nem federais), podendo, quando muito, comunicar ao Conselho Nacional de Justiça, que o tribunal ‘x’ ou ‘y’ não atendeu ao pedido de informações”.

O legislador não foi explícito em determinar que tipo de informações serão solicitadas, limitando-se a dizer “a respeito da controvérsia”. Na interpretação de Daniel

¹¹⁴ “Esse pedido de informações constitui uma faculdade do relator, que, se vir alguma utilidade nelas, pede-as, e, se não vir, não as pede, estando tudo a depender de cada recurso especial.” Ver, sobre o assunto, CARREIRA ALVIM, J. E. **Recursos especiais repetitivos**: mais uma tentativa de desobstruir os Tribunais. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 162, ago. 2008, p. 177.

¹¹⁵ DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da Cunha. **Curso de direito processual civil**: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2011, v. 3, p. 316.

¹¹⁶ CARREIRA ALVIM, J. E. **Recursos especiais repetitivos**: mais uma tentativa de desobstruir os Tribunais. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 162, ago. 2008, p. 177.

Mitidiero¹¹⁷: “serve para que o Superior Tribunal de Justiça tenha conhecimento da orientação dos tribunais de origem a respeito da controvérsia”.

A solicitação de informações ao Tribunal de Origem tem como finalidade “ampliar o campo de visão a respeito da controvérsia, mediante o esclarecimento ou fixação de pontos que, no entender do presidente ou do vice-presidente do tribunal de origem, se mostram importantes para o deslinde do ‘recurso piloto’ encaminhado à instância *ad quem*”.¹¹⁸

Acerca da prestação de informações e a uniformização de jurisprudência disserta, Samir José Caetano Martins¹¹⁹, que:

O propósito de prevenir o dissídio jurisprudencial e a disseminação de processos repetitivos, em que pese seu largo mérito, tem o inconveniente de coartar o debate sobre a questão de direito de antes de a comunidade jurídica chegar a um grau adequado de maturação sobre o ponto discutido. **Com a coleta de informações dos tribunais de origem, minimiza-se o efeito da prematuridade da uniformização de jurisprudência.** (destaque inexistente no texto original)

Por conseguinte, a providência, trazida pela Lei 11.672/2008, inserida no § 3º do artigo 543-C, trata-se de mais uma salutar tarefa imposta à esfera de competência dos Tribunais de Origem com a finalidade de ampliar o campo de visão a respeito da controvérsia, bem como minimizar o efeito da prematura uniformização de jurisprudência.

4.2 MANIFESTAÇÃO DE TERCEIROS: PESSOAS, ÓRGÃOS OU ENTIDADES COM INTERESSE NA CONTROVÉRSIA

O Relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, consoante o artigo 543-C, § 4º do Código de Processo Civil.

¹¹⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil**: comentado artigo por artigo. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 579.

¹¹⁸ TAVARES JÚNIOR, Homero Francisco. **Recursos especiais repetitivos**: aspectos da Lei 11.672/2008 e da res. 8/2008 do STJ. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 166, dez. 2008, p. 197.

¹¹⁹ MARTINS, Samir José Caetano. **O julgamento dos recursos especiais repetitivos (Lei 11672/2008)**. Revista Dialética de Direito Processual. São Paulo: Dialética, n. 64, jul. 2008, p. 116.

De acordo com o artigo 3º, inciso I, da Resolução 8 do Superior Tribunal de Justiça, a manifestação de terceiros no julgamento dos recursos especiais repetitivos dar-se-á na forma escrita e deverá ser prestadas no prazo de quinze dias.

Embora o dispositivo mencionado restrinja a manifestação de terceiros a forma escrita, há julgado em que o Superior Tribunal de Justiça permitiu a manifestação de terceiros mediante sustentação oral, todavia essa prática não tem sido a regra.¹²⁰

Os dispositivos supracitados facultam ao relator do recurso especial admitir a intervenção terceiros, já que prescrevem que o relator “poderá admitir manifestação”, então, verifica-se que essa intervenção não é automática.¹²¹

A Resolução 8 do Superior Tribunal de Justiça pouco definiu acerca da intervenção de terceiros, desperdiçando boa oportunidade para apontar os parâmetros a serem utilizados pela Corte Superior.

Na ausência de parâmetros, a Corte Superior já deixou claro que o momento oportuno para o terceiro interessado formular o seu pedido de ingresso, no julgamento dos recursos repetitivos, corresponde ao período anterior à liberação do processo para pauta pelo relator.¹²²

Quanto ao termo “relevância da matéria” contida no artigo 543-C, §4, J. E. Carreira Alvim¹²³ dispõe, que: “Fica por conta do relator a valoração da ‘relevância da matéria’, que, por ser um conceito aberto, dependerá do subjetivismo de cada julgador, de modo que o que for relevante para um pode não ser para outro”.

O motivo pelo qual há manifestação de terceiros poderá dizer respeito à integralidade do julgamento a ser realizado pelo Superior Tribunal de Justiça, isto é, tanto ao juízo de admissibilidade quanto ao juízo de mérito dos recursos escolhidos.¹²⁴

¹²⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Seção, REsp 1061134/RS. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Brasília-DF. Publicado em: DJe 01.04.2009. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 03 out. 2011.

¹²¹ Nesse sentido, TAVARES JÚNIOR, Homero Francisco. **Recursos especiais repetitivos**: aspectos da Lei 11.672/2008 e da res. 8/2008 do STJ. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 166, dez. 2008, p. 197 e RODRIGUES NETTO, Nelson. **Análise crítica do julgamento “por atacado” no STJ (Lei 11.672/2008 sobre recursos especiais repetitivos)**. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 163, set. 2008, p. 240.

¹²² “Destarte, é certo que o sindicato embargante, além de não configurar terceiro prejudicado, não formulou o pedido de ingresso no feito como amicus curiae no momento oportuno, qual seja, no período anterior à liberação do processo, pelo relator, para pauta [...]” BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. EDcl no REsp 1143677/RS, Relator Ministro Luiz Fux. Brasília-DF. Publicado em: DJe 02/09/2010. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 03 out. 2011.

¹²³ CARREIRA ALVIM, J. E. **Recursos especiais repetitivos**: mais uma tentativa de desobstruir os Tribunais. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 162, ago. 2008, p. 178.

¹²⁴ Nesse sentido, WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 309.

No julgamento dos recursos repetitivos a intervenção de terceiros se justifica em razão da multiplicidade de interessados na fixação da tese pelo Superior Tribunal de Justiça e pela repercussão que o julgado poderá ter sobre outros recursos.¹²⁵

A intervenção é bastante ampla, podendo-se admitir sindicatos, associações, órgãos públicos e até pessoas físicas ou jurídicas privadas desde que tenham interesse na controvérsia.

Na doutrina, não há unanimidade acerca da natureza do interesse pressuposto da intervenção e a lei apenas deixa claro que todos os intervenientes deverão demonstrá-lo.¹²⁶

Para Humberto Theodoro Júnior¹²⁷ a intervenção se justifica à base de um interesse, que não é o jurídico em sentido técnico, mas de qualquer interesse, inclusive o econômico, o moral, o social, o político, desde que sério e relevante.

Nesse cenário, suscita-se: qual o grau de interesse e legitimidade das partes para intervir, nos termos do artigo 543-C, § 4^a, no julgamento dos recursos especiais repetitivos afetados, que versem igual tese jurídica a veiculada no seu recurso especial sobrestado?

Nelson Rodrigues Netto¹²⁸ reputa que:

[...] tem interesse na controvérsia todos os sujeitos que interpuseram recursos especiais, ao quais se encontram sobrestados. De tal sorte é de se indagar: podem eles intervir como amici curiae? **Parece-nos que esta não é a melhor solução, já que o que se pretende é imprimir celeridade e conferir segurança jurídica ao processo com este método de solução, por atacado, dos conflitos de interesse.** (destaque inexistente no texto original)

Nota-se que as normas foram omissas, quanto aos requisitos objetivos para a participação de terceiros, no procedimento de julgamento dos recursos especiais repetitivos, dando margem à intervenção de todos aqueles que demonstrarem serem partes nos processos

¹²⁵ Nesse sentido, THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. 52. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, v.1, p. 681.

¹²⁶ “Tal interesse é visto por alguns como sendo qualquer interesse, ou ainda o interesse decorrente do fato de ser o terceiro titular de pretensão fundada na mesma tese jurídica, ou interesse decorrente da representatividade social do postulante, chegando mesmo a ser equiparado ao interesse do legitimado extraordinário coletivo.” Ver, sobre o assunto, WOLKART, Erik Navarro. **Mecanismos de objetivação do processo**. 2011. 242 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011, p.140-141.

¹²⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O novo art. 543-C do Código de Processo Civil (Lei nº11.672, de 8.5.2008)**. Revista Forense. Rio de Janeiro: Forense, maio/jun. 2008, v. 397, p. 195.

¹²⁸ RODRIGUES NETTO, Nelson. **Análise crítica do julgamento “por atacado” no STJ (Lei 11.672/2008 sobre recursos especiais repetitivos)**. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 163, set. 2008, p. 240.

cujos recursos ficaram suspensos, vez que poderão contribuir com subsídios para a solução da controvérsia.¹²⁹

Por outro lado, Homero Francisco Tavares Júnior¹³⁰ adverte que embora a manifestação de terceiros no processo, aí se incluindo as partes que tiveram o seu recurso especial sobrestado na origem, colabore para o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, há que se tomar cuidado para que a norma em questão não jogue por terra o principal objetivo da lei em estudo, qual seja, a otimização do tempo de julgamento dos recursos.

As partes do recurso especial sobrestado sofrerão com o resultado do acórdão firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, já que o citado acórdão será capaz de selar o destino do recurso especial sobrestado, nos termos dos incisos I e II do § 7º do art. 543-C, sendo um dos motivos a justificar a sua intervenção no procedimento de julgamento dos recursos repetitivos.

Em opinião, Teresa Arruda Alvim Wambier¹³¹ expõe ser possível a intervenção da parte de recurso especial sobrestado, veja:

Entendemos que **a previsão contida no § 4º do art. 543-A estende-se às partes em cujo processo houve recurso especial que teve sua tramitação sobrestada**, em razão da subida de recuso especial “com fundamento em idêntica questão de direito” interposto por (ou contra) outra pessoa, **que poderá manifestar-se, com intuito de ver provido (ou desprovido) o recurso especial selecionado**. É que podem aqueles que são parte no processo em que há recurso sobrestado **ter outros argumentos que justifiquem o acolhimento ou rejeição da tese vinculada**, argumentos estes não levados em consideração nos recursos escolhidos e nas respectivas contra-razões. (destaque inexistente no texto original)

Avalia-se que somente no desenrolar dos julgamentos dos recursos especiais repetitivos as razões justificadoras da intervenção das partes, que tiveram seus processos sobrestados, poderão se mostrar suficientes ou não para sustentar tal participação desses jurisdicionados.

De acordo com Vitor José Mello Monteiro¹³² “alguns limites deverão ser impostos, uma vez que, em tese, qualquer particular que tenha interposto recurso versando sobre a

¹²⁹ Nesse sentido, WAMBIER, Luiz Rodrigues; VASCONCELOS, Rita de Cássia Corrêa de. **Recursos especiais repetitivos**: reflexos das novas regras (Lei 11.672/2008 e Resolução 8 do STJ) nos processos coletivos. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 163, set. 2008, p. 46.

¹³⁰ TAVARES JÚNIOR, Homero Francisco. **Recursos especiais repetitivos**: aspectos da Lei 11.672/2008 e da res. 8/2008 do STJ. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 166, dez. 2008, p. 197-198.

¹³¹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 308-309.

¹³² GIANNICO, Maurício; MONTEIRO, Vitor José de Mello. **As novas reformas do CPC e de outras normas processuais**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 411.

questão cujo julgamento foi submetido à sistemática da lei n. 11.672/08 tem interesse na controvérsia”.

A respeito da temática Samir José Caetano Martins¹³³ deduz que:

O ideal seria que o STJ estabelecesse, como únicas restrições à manifestação de terceiros, **a exigência da demonstração de que o manifestante é parte em processo que trate de questão idêntica ou a exigência da demonstração de que o manifestante detém representatividade adequada do grupo interessado na questão de direito debatida.**

Mas é de se esperar que, via de regra, não seja admitida a manifestação de indivíduos, para evitar o tumulto processual que o aporte de centenas ou milhares de arazoados poderia trazer. (destaque inexistente no texto original)

Ressalva-se que os autores que defendem a não intervenção das partes, que tiverem seus recursos especiais sobrestados, são uma minoria e “estão fundamentados em razões de ordem prática, ou seja, o aparente tumulto processual criado por um afluxo demasiado de manifestações escritas, boicotando-se assim os primeiros objetivos da lei”.¹³⁴

Desse modo, o espaço para a participação de terceiros no julgamento dos recursos especiais repetitivos deve ser mensurada com cautela. E, tão somente, as intervenções efetivamente úteis à apreciação do mérito dos recursos afetados devem ser permitidas, sob pena de se eternizar um procedimento que clama celeridade.

Luis Guilherme Aidar Bondioli¹³⁵ manifesta que: “não é de se exigir para a permissão da manifestação ‘a representatividade dos postulantes’ (LADIN, art. 7º, § 2º), prevista apenas na seara da ação direta de inconstitucionalidade e não importada para o julgamento por amostragem”.

O problema da recorribilidade da decisão que admite ou não a participação de terceiros no procedimento de julgamento dos recursos especiais repetitivos é assunto a ser abordado no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o artigo 543-C, § 4º.

Sobre esse aspecto, Daniel Mitidiero¹³⁶ argumenta que enquanto não normatizado o assunto caberá o recurso de agravo interno e a participação de terceiros nesse procedimento

¹³³ MARTINS, Samir José Caetano. **O julgamento dos recursos especiais repetitivos (Lei 11672/2008)**. Revista Dialética de Direito Processual. São Paulo: Dialética, n. 64, jul. 2008, p. 117.

¹³⁴ WOLKART, Erik Navarro. **Mecanismos de objetivação do processo**. 2011. 242 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011, p.143.

¹³⁵ BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. **A nova técnica de julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos**. Revista Jurídica. São Paulo: Notadez, n. 387, jan. 2010, p. 41-42.

¹³⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil: comentado artigo por artigo**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 579.

incluirá o direito a sustentação oral, bem como deverá ocorrer mediante procurador devidamente habilitado (isto é, advogado munido de procuração).

Dessa forma, admitida a participação de pessoas, órgãos ou entidades, no procedimento de julgamento de recursos especiais repetitivos, deve-se buscar a sua efetiva contribuição no sentido de tornar esse procedimento mais aberto e plural no que tange a fixação da controvérsia federal, sem que se possa macular a celeridade tão almejada pelo mesmo.

4.3 MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS AFETADOS PARA JULGAMENTO

No julgamento dos recursos especiais repetitivos há expressa previsão da manifestação do Ministério Público, que terá vista dos autos pelo prazo de quinze dias, na dicção do artigo 543-C, § 5º do Código de Processo Civil e artigo 3º, inciso II da Resolução 8 do Superior Tribunal de Justiça.

A participação do Ministério Público dar-se-á independentemente da matéria, em debate, estar arrolada nas hipóteses de intervenção obrigatória estipuladas nos artigos 82 e 83 do Código de Processo Civil, artigo 25 da Lei 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e artigos 127 e 129 da Constituição Federal.

Segundo Nelson Rodrigues Netto¹³⁷ “o legislador acabou por criar outra hipótese de intervenção obrigatória, o que em muitos casos, apenas prolongará o andamento do processo, sem que haja efetivamente interesse público a ser resguardado”.

A atuação do *Parquet* ocorre por meio da Subprocuradoria Geral da República que só intervirá depois do pedido de informações e da intervenção do *amicus curiae*, caso o relator tenha exercido essa faculdade.

Nesse sentido, Vitor José de Mello Monteiro¹³⁸ deduz que “a última manifestação a ser colhida é a do Ministério Público, nos casos em que suas finalidades institucionais

¹³⁷ RODRIGUES NETTO, Nelson. **Análise crítica do julgamento “por atacado” no STJ (Lei 11.672/2008 sobre recursos especiais repetitivos)**. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 163, set. 2008, p. 240.

¹³⁸ GIANNICO, Maurício; MONTEIRO, Vitor José de Mello. **As novas reformas do CPC e de outras normas processuais**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 411.

demandem sua intervenção na qualidade de *custos legis*, sob pena de nulidade (art. 84 do CPC)”.¹³⁹

Samir José Caetano Martins¹³⁹ questiona essa hipótese de intervenção: “A previsão de vista dos autos ao *Parquet* significa, necessariamente, que haverá pronunciamento ministerial sobre o mérito?” e responde:

Penso que não. Caberá ao Ministério Público avaliar a presença do interesse institucional que legitima a sua intervenção (arts. 127 e 129 da Constituição da República). **Concluindo não haver interesse na causa, em que pese o caráter transindividual, o MP devolverá os autos sem manifestação sobre o mérito.** (destaque inexistente no texto original)

Como se sabe a intervenção do Ministério Público somente ocorrerá havendo interesse público, do contrário ocorrerá um rompimento com as finalidades institucionais para as quais esse órgão foi criado.

A respeito do interesse público justificador da participação do Ministério Público, J. E. Carreira Alvim¹⁴⁰ dispõe que: “se explica pelo fato de se tratar do julgamento de um recurso especial do qual resultará efeito vinculante, que afetará inúmeros outros processos em que se discute idêntica questão (ou tese) jurídica”.

Nesse sentido, Luis Guilherme Aidar Bondioli¹⁴¹ pondera que: “O julgamento por *amostragem* envolve *macrolides* e tem predisposição a produzir efeitos na vida de um grande número de pessoas” (destaque idêntico ao texto original).

Destaca-se que a atuação do *Parquet* no regime do artigo 543-C apenas calha em situações que a instituição atuará com vocação para a fiscalização da lei e não quando possa estar como parte em julgamento dos recursos especiais repetitivos.

Sobre essa circunstância, Vitor José de Mello Monteiro¹⁴² elucida:

Se figurar nos feitos na qualidade de parte na causa, não será possível a intervenção do *Parquet* nos termos do art. 543-C, § 5º, do Código de Processo Civil, sob pena de violação do princípio da isonomia no tratamento das partes, uma vez que lhe será dada mais uma oportunidade para falar nos autos,

¹³⁹ MARTINS, Samir José Caetano. **O julgamento dos recursos especiais repetitivos (Lei 11672/2008)**. Revista Dialética de Direito Processual. São Paulo: Dialética, n. 64, jul. 2008, p. 117.

¹⁴⁰ CARREIRA ALVIM, J. E. **Recursos especiais repetitivos**: mais uma tentativa de desobstruir os Tribunais. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 162, ago. 2008, p. 178.

¹⁴¹ BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. **A nova técnica de julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos**. Revista Jurídica. São Paulo: Notadez, n. 387, jan. 2010, p. 42.

¹⁴² GIANNICO, Maurício; MONTEIRO, Vitor José de Mello. **As novas reformas do CPC e de outras normas processuais**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 411.

desequilibrando a posição dos sujeitos parciais da relação jurídica processual.
(destaque inexistente no texto original)

Enfim, a manifestação do Ministério Público, apesar de prevista na lei, nem sempre será obrigatória para esse órgão, porque este poderá entender que a lide não reflete interesse público que justifique a sua participação e em nome do princípio da igualdade entre os litigantes, também, não deverá ocorrer no caso em que for parte em recursos especiais repetidos.

CAPÍTULO 5 – JULGAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS

5.1 COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS

Os recursos especiais afetados, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, serão distribuídos por dependência e submetidos a julgamento no Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere do artigo 1º, § 4º da Resolução 8 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse compasso, o Ministro Relator no Superior Tribunal de Justiça, recebendo o recurso especial afetado ao procedimento dos recursos repetitivos, submeterá o seu julgamento à Seção ou à Corte Especial, desde que, nesta última hipótese, exista questão de competência de mais de uma Seção, de acordo com o artigo 543-C, § 6º do Código de Processo Civil e artigo 2º da Resolução 8 do Superior Tribunal de Justiça.¹⁴³

Recorda-se que em regra a competência para julgamento do recurso especial é da Turma (artigo 13, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça). Todavia, essa competência está sendo alterada por meio de lei, sobrepujando-se ao regimento interno da Corte Superior, mas a situação é exclusivamente para o julgamento do recurso especial paradigmático.¹⁴⁴

Nesse sentido, deduz Humberto Theodoro Júnior¹⁴⁵ que: “Suscitado o incidente previsto no art. 543-C, o julgamento do recurso especial não mais será feito pela Turma, mas pela Seção, se a questão versar sobre matéria afeta a uma das seções especializadas, ou pela Corte Especial, se for o caso de matéria de caráter geral”.

¹⁴³ Sobre a divisão judiciária do Superior Tribunal de Justiça: “O STJ é atualmente composto de trinta e três ministros (art. 104 da CF/88). São seus órgãos jurisdicionais fracionários: o Plenário, a Corte Especial, as Seções Especializadas e as Turmas Especializadas (art. 2º, I a III, do RISTJ). O Plenário do STJ é composto pela totalidade dos Ministros e a Corte Especial é composta por vinte e dois Ministros (art. 2º, §§ 1º e 2º, do RISTJ). Há três Seções Especializadas, compostas por duas Turmas Especializadas, que por sua vez são compostas de cinco Ministros.” Ver, sobre o assunto, RODRIGUES NETTO, Nelson. **Análise crítica do julgamento “por atacado” no STJ (Lei 11.672/2008 sobre recursos especiais repetitivos)**. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 163, set. 2008, p. 236-237.

¹⁴⁴ RODRIGUES NETTO, Nelson. **Análise crítica do julgamento “por atacado” no STJ (Lei 11.672/2008 sobre recursos especiais repetitivos)**. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 163, set. 2008, p. 241.

¹⁴⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O novo art. 543-C do Código de Processo Civil (Lei nº 11.672, de 8.5.2008)**. Revista Forense. Rio de Janeiro: Forense, maio/jun. 2008, v. 397, p. 195.

Luis Guilherme Aidar Bondioli¹⁴⁶ acrescenta que: “Em nenhuma hipótese, o julgamento paradigmático é delegado a uma turma no Superior Tribunal de Justiça”.

Após essa explanação, insta salientar sobre a competência para julgamento dos recursos especiais politemáticos, que apresentem tanto matérias repetitivas, que podem ser mais de uma, como também outras.¹⁴⁷

Das lições de Erik Navarro Wolkart¹⁴⁸ compreende-se que os recursos politemáticos só devem ser escolhidos na inexistência de recursos monotemáticos em número e de qualidade suficientes para preencher toda a extensão da controvérsia, todavia, se outra solução não houver, serão eles – os recursos politemáticos – selecionados e encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Depreende-se das regras de competência, algures mencionadas, que competirá as Seções ou a Corte especial o julgamento do tema repetitivo veiculado em recurso especial e as demais temáticas, por exclusão, as Turmas.¹⁴⁹

Disso em tese derivaria a necessidade de um julgamento fragmentado, de modo que a Seção ou a Corte especial julgasse o tema repetitivo e a Turma sorteada apreciasse os demais temas.

Sobre a suscitação de julgamento fragmentando Luis Felipe Salomão¹⁵⁰ deduz:

Contudo, vislumbra-se as dificuldades práticas do julgamento fragmentado do recurso, com parte sendo apreciada pela Seção e o restante pela Turma originária.

Por todas, **acredito que o recurso deva ser julgado em sua totalidade pela Seção, nos termos do artigo 34, inciso XII, do RISTJ, porquanto não haverá prejuízo ao recorrente em ver sua controvérsia apreciada pelo colegiado maior.**

“Art. 34 – São atribuições do relator: (...) XII- Propor à Seção ou à Turma seja o processo submetido à Corte Especial ou à Seção, conforme o caso.” (destaque inexistente no texto original)

¹⁴⁶ BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. **A nova técnica de julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos**. Revista Jurídica. São Paulo: Notadez, n. 387, jan. 2010, p. 43.

¹⁴⁷ “[...] tornou praxe entre os Ministros da Casa a afetação de um único tema dentro de um recurso especial, ainda que existam outras controvérsias de massa no âmbito do mesmo recurso, após um exame bastante rígido de admissibilidade desse ponto escolhido”. Ver sobre o assunto, ANDRIGHI, Fátima Nancy. **Recursos repetitivos**. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 185, jul. 2010, p. 271.

¹⁴⁸ WOLKART, Erik Navarro. **Mecanismos de objetivação do processo**. 2011. 242 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011, p.124.

¹⁴⁹ “Em tese, é competência da Turma a apreciação de pontos que não foram afetados pelo Ministro relator, ou seja, sobre os quais não repousa multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito.” Ver, sobre o assunto, SALOMÃO, Luis Felipe. **A Lei nº 11.672/2008 e o procedimento de julgamento dos recursos repetitivos**. Revista do Advogado. São Paulo: AASP, n. 103, maio 2009, p. 72-73

¹⁵⁰ SALOMÃO, Luis Felipe. **A Lei nº 11.672/2008 e o procedimento de julgamento dos recursos repetitivos**. Revista do Advogado. São Paulo: AASP, n. 103, maio 2009, p. 72-73

No mesmo raciocínio Erik Navarro Wolkart¹⁵¹ arremata:

As **dificuldades de ordem prática** aí implicadas, bem como o **interesse público na solução rápida** da questão repetitiva e **os escopos da Lei n. 11672/2008**, são suficientes para **autorizar que todo o objeto seja apreciado, diretamente, pela seção ou pela Corte Especial do STJ**. Não há aqui qualquer prejuízo, quer para as partes, quer para o processo ou ainda para as estatísticas do STJ. (destaque inexistente no texto original)

Então, com vista à celeridade processual no caso de recursos politemáticos, sob o regime de julgamento dos recursos especiais repetitivos, não deverá haver julgamento fragmentado entre a Seção ou Corte Especial e a Turma, imputando-se o julgamento inteiramente àquele órgão.

Enfim, frisa-se que: o julgamento dos recursos especiais repetitivos caberá a Seção ou a Corte Especial, levando consigo o julgamento dos demais temas, neles inserido, de competência ordinária das Turmas.

5.2 PROCEDIMENTO DE JULGAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS

Os recursos especiais repetitivos representativos da controvérsia serão incluídos em pauta para julgamento com preferência aos demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*, segundo preceitua o artigo 543-C, § 6º do Código de Processo Civil e artigo 4º da Resolução 8 do Superior Tribunal de Justiça.

Inicialmente, o Ministro Relator no Superior Tribunal de Justiça deve realizar o juízo de admissibilidade dos recursos especiais repetitivos selecionados. Diagnosticada a manifesta inadmissibilidade de todos os recursos selecionados deve o relator julgá-los por decisão monocrática, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e abortar o procedimento instaurado para o julgamento dos recursos repetitivos.¹⁵²

¹⁵¹ WOLKART, Erik Navarro. **Mecanismos de objetivação do processo**. 2011. 242 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011, p.124-125.

¹⁵² A extinção desse procedimento deve ser comunicada aos tribunais locais para que seja revogado o sobrestamento dos recursos represados na origem. Todavia, nessa oportunidade, podem ser tomadas medidas para a deflagração de novo julgamento por amostragem. Ver, sobre o assunto, BRASIL, Superior Tribunal de

Na perspectiva da inadmissibilidade de alguns dos recursos selecionados, Luis Guilherme Aidar Bondioli¹⁵³ pontifica:

No caso de parte dos recursos selecionados ser manifestamente inadmissível, **os recursos inviáveis são trancados pelo relator (art. 557, caput) e o julgamento por amostragem segue adiante apenas com os recursos admissíveis.** Nessas circunstâncias, caso se faça necessário, **pode o relator tomar medidas voltadas à substituição dos recursos inadmissíveis por outros admissíveis** que contribuam para a representação da controvérsia, inclusive solicitando aos tribunais locais o encaminhamento de novos recursos por ocasião do pedido de informações [...]. **Caso a inadmissibilidade parcial prejudique a ampla e precisa compreensão da controvérsia, cabe ao órgão julgador deliberar quanto à viabilidade da conversão do julgamento em diligência para providências voltadas à seleção de novos recursos,** que, uma vez reputada inviável, pode dar lugar a atos direcionados à instauração de novo julgamento *por amostragem*. (destaque inexistente no texto original)

Nesse compasso, admitidos os recursos especiais repetitivos selecionados é momento de se aferir se estes cumprem com o requisito necessário para o procedimento de julgamento dos recursos especiais repetitivos, alhures mencionados: multiplicidade de recursos com idêntica questão de direito.

Verificada a ausência de múltiplos recursos fundados em idêntica controvérsia deve ser extinto o procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil, comunicando-se aos Tribunais Locais, seguindo esses recursos adiante, tramitando como qualquer um outro recurso especial.

Além disso, a coordenadoria do órgão julgador, antes do julgamento dos recursos especiais repetitivos pela Seção ou Corte Especial, deverá extrair cópias do acórdão recorrido, do recurso especial, das contrarrazões, da decisão de admissibilidade, do parecer do Ministério Público e de outras peças indicadas pelo Relator, para posterior encaminhamento aos integrantes do órgão julgador com pelo menos cinco dias de antecedência ao julgamento, em consonância com o parágrafo único do artigo 4º da Resolução 8 do Superior Tribunal de Justiça.

O julgamento dos recursos especiais repetitivos selecionados, de acordo com José Miguel Garcia Medina e Teresa Arruda Alvim Wambier¹⁵⁴, deve ser realizado em duas fases: “em uma primeira etapa, deve ser fixada a tese que será (ou não) adotada pelos tribunais

Justiça. Informativo de jurisprudência n. 384, QO no REsp 1.087.108-MS, Ministra Relatora Nancy Andriahi, j. 16.02.2009. Brasília-DF. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 21 set. 2011.

¹⁵³ BONDIOLO, Luis Guilherme Aidar. **A nova técnica de julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos.** Revista Jurídica. São Paulo: Notadez, n. 387, jan. 2010, p. 39/45.

¹⁵⁴ MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Recursos e ações autônomas de impugnação.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v. 2, p. 252.

locais em relação aos recursos especiais sobrestados (cf. art. 543-C, § 7.º); ultrapassado este passo, só então passa-se ao julgamento dos recursos especiais selecionados”.

Nesse procedimento a decisão do Superior Tribunal de Justiça ainda não é definitiva, sendo passível de interposição de recurso interno (embargos de declaração e embargos de divergência) ou de recurso externo (recurso extraordinário).¹⁵⁵

Como se observa, o julgamento dos recursos especiais repetitivos não é um julgamento em abstrato (como ocorre nas ações que buscam a declaração de inconstitucionalidade de lei) é concreto, dotado de eficácia persuasiva, a respeito da validade e vigência do direito federal infraconstitucional.

Ao final desse procedimento a coordenadoria do órgão julgador, em consonância com o artigo 6º da Resolução 8 do Superior Tribunal de Justiça, expedirá ofício aos Tribunais de Origem com cópia do acórdão relativo ao recurso especial julgado.

5.3 INTERESSE PÚBLICO EM FACE DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA RECURSAL NO JULGAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS SELECIONADOS

O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso, conforme preconiza o artigo 501 do Código de Processo Civil. Todavia, selecionado o recurso especial para julgamento, sob o regime do artigo 543-C, pode o recorrente desistir dele?

A desistência é conduta determinante que somente produz efeitos em relação ao recorrente, não comporta condição ou termo e independe de homologação judicial para a produção de efeitos imediatos.¹⁵⁶

Sobre a desnecessidade de homologação judicial José Carlos Barbosa Moreira¹⁵⁷ esclarece que:

¹⁵⁵ Nesse sentido, CARREIRA ALVIM, J. E. **Recursos especiais repetitivos**: mais uma tentativa de desobstruir os Tribunais. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 162, ago. 2008, p. 179.

¹⁵⁶ Nesse sentido, DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da Cunha. **Curso de direito processual civil**: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2011, v. 3, p. 36-37.

¹⁵⁷ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao código de processo civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, v. 5, p. 333.

[...] não significa exclusão de *toda e qualquer* atuação do juiz (ou do Tribunal). **É óbvio que este há de conhecer do ato e exercer sobre ele o normal controle sobre os atos processuais em geral.** [...] aqui, toda a eficácia remonta à desistência, **cabendo tão-só ao juiz ou ao tribunal apurar se a manifestação de vontade foi regular** e – através de pronunciamento meramente declaratório – certificar os efeitos já operados. (destaque inexistente no texto original)

Na interpretação de Fredie Didier Júnior e Leonardo José Carneiro da Cunha¹⁵⁸: “É dizer: não se pode em princípio, rejeitar a desistência, pois não se *pede* a desistência; simplesmente se desiste e a desistência produz efeitos imediatos”.

Contudo, o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (artigo 34, inciso IX) estabelece a competência do relator do recurso para “homologar as desistências, ainda que o feito se ache em pauta ou em mesa para julgamento”.

Ademais, relativamente ao interesse público que envolve o julgamento dos recursos especiais repetitivos, Erik Navarro Wolkart¹⁵⁹ dispõe:

Ocorre que a seleção dos recursos **a serem enviados para o STJ despeja grande interesse público** em seu julgamento, porque: (i) **implica o sobrestamento de todos os feitos que versem idêntica questão**; (ii) **a decisão do STJ guiará, em maior ou menor grau o destino dos feitos sobrestados**; (iii) **seu julgamento proporcionará a formação de precedente**, orientando, daí em diante, todos os demais órgãos jurisdicionais do país na decisão do tema, trazendo segurança jurídica, previsibilidade e igualdade para os jurisdicionados. (destaque inexistente no texto original)

Assim, depreende-se que é precisamente do “forte magnetismo” da decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre os recursos selecionados que transcende o interesse público nesse julgamento.

Na opinião de Erik Navarro Wolkart¹⁶⁰ o interesse público no julgamento dos recursos selecionados impõe novo regime à desistência recursal, assim: “**a partir do momento em que selecionado o recurso especial, dele já não pode desistir a parte recorrente.** O fenômeno é uma clara consequência da objetivação do processo, proporcionada pelo art. 543-C” (destaque inexistente no texto original).

¹⁵⁸ DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da Cunha. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2011, v. 3, p. 321.

¹⁵⁹ WOLKART, Erik Navarro. **Mecanismos de objetivação do processo**. 2011. 242 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 145-146.

¹⁶⁰ WOLKART, Erik Navarro. **Mecanismos de objetivação do processo**. 2011. 242 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 146.

Opostamente, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery¹⁶¹ entendem que:

Dada a natureza jurídica do instituto da desistência do recurso, vale dizer, de negócio jurídico unilateral não receptício, sua eficácia é plena, independe da concordância ou anuência do recorrido e dispensa homologação judicial. **Daí por que o recorrente que interpôs RE e/ou REsp pode dele desistir, ainda que tenha sido empregado ao seu recurso excepcional o rito do recurso repetitivo (CPC 543-B e 543-C).** Isto porque o caso que será julgado pelo STF e/ou STJ como recurso repetitivo tem, como matéria de fundo, lide individual que encerra discussão sobre direito subjetivo. (destaque inexistente no texto original)

Nesse sentido, Luis Guilherme Aidar Bondioli¹⁶² dispõe que: “manifestada tempestivamente a desistência dos recursos selecionados, não resta ao Tribunal fazer outra coisa que cessar o julgamento por *amostragem*, inclusive por ser vedada a atividade jurisdicional de ofício.”

O pedido de desistência deve estar devidamente fundamentado, em razão da celebração de um negócio jurídico ou de qualquer outro motivo desde que afaste a configuração de um ato de má-fé.

Sobre o ato de desistência Haroldo Lourenço¹⁶³ disserta que:

[...] **transparecendo que o pedido de desistência esta sendo formulado em situação desprovida de boa fé, no mínimo, se está atentando contra dignidade do exercício da jurisdição**, exatamente na hipótese do inc. V do art. 14, ou seja, criando embaraço ao cumprimento de um provimento à efetivação de provimentos judiciais, **em nítido ato de *contempt of court*, merecendo reprimenda pecuniária a ser imposta pelo magistrado, no exercício do seu poder atípico de polícia (*contempt power*).** (destaque inexistente no texto original)

Salienta-se que além da penalidade exposta no artigo 14, inciso V, do Código de Processo Civil, na hipótese de os julgadores vislumbrarem alguma conduta desleal, é perfeitamente possível a aplicação das sanções contidas nos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil, que vise deliberadamente atrasar a solução da controvérsia repetitiva.

Para Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery¹⁶⁴ o pedido de desistência deve ser aceito independentemente de má-fé do recorrente, pois “o que não pode ocorrer é o

¹⁶¹ NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 985.

¹⁶² BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. **A nova técnica de julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos**. Revista Jurídica. São Paulo: Notadez, n. 387, jan. 2010, p. 45.

¹⁶³ LOURENÇO, Haroldo. **Desistência da pretensão recursal no julgamento por amostragem em recursos repetitivos. Uma proposta**. Revista Forense. Rio de Janeiro: Forense, jul./ago. 2009, v. 404, p. 596.

¹⁶⁴ NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 985.

indeferimento do pedido de desistência, sob alegação de que o recorrente teria desistido do recurso especial repetitivo por má-fé, ignorando-se o ato unilateral não receptício da desistência”.

A doutrina diante do impasse gerado pelo interesse público e o direito de desistência do julgamento dos recursos especiais repetitivos lançou mão de soluções para tentar conciliar estes dois interesses.

Haroldo Lourenço¹⁶⁵ anuncia uma solução alternativa no sentido que:

O pleito de desistência individual ser acolhido, produzindo seus regulares efeitos, todavia, a partir de **então o magistrado deve determinar a instauração de um processo incidente, tendo como único objetivo a solução da questão repetitiva**, que servirá de paradigma a ser seguido pelos demais tribunais e que repercutirá na análise dos recursos sobrestados para julgamento. (destaque inexistente no texto original)

A respeito dos procedimentos elencados acima e o direito de desistência recursal, Fredie Didier Júnior e Leonardo José Carneiro da Cunha¹⁶⁶ explicam:

Este último procedimento tem feição coletiva, não devendo ser objeto de desistência, da mesma forma que não se admite a desistência em ações coletivas (Ação Civil Pública e Ação Direta de Inconstitucionalidade, por exemplo), **o objeto desse incidente é a fixação de uma tese jurídica geral, semelhante ao de um processo coletivo em que se discutam direitos individuais homogêneos. Trata-se de um incidente com objeto litigioso coletivo.**

Quando o recorrente, num caso como esse, desiste do recurso, **a desistência deve atingir, apenas, o procedimento recursal, não havendo como negar tal desistência**, já que, como visto, ela produz efeitos imediatos, não dependendo de concordância da outra parte, nem de autorização ou homologação judicial. Ademais, **a parte pode, realmente, precisar da desistência para que se realize um acordo, ou se celebre um negócio jurídico, ou por qualquer outro motivo legítimo, que não necessita ser declinado** ou justificado. Demais disso, **o procedimento recursal é como se sabe, orientado pelo princípio do dispositivo.**

Tal desistência, todavia, não atinge o segundo procedimento, instaurado para definição do precedente ou da tese a ser adotada pelo Tribunal superior. (destaque inexistente no texto original)

Considerando a existência de um duplo procedimento, tem-se que a desistência não impede o julgamento para a fixação da tese a ser adotada pelo Tribunal Superior, mas tal

¹⁶⁵ LOURENÇO, Haroldo. **Desistência da pretensão recursal no julgamento por amostragem em recursos repetitivos. Uma proposta.** Revista Forense. Rio de Janeiro: Forense, jul./ago. 2009, v. 404, p. 596.

¹⁶⁶ DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da Cunha. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais.** 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2011, v. 3, p. 321-322.

juízo não atinge o recorrente que desistiu, servindo apenas para sedimentar o posicionamento do Tribunal sobre a questão.¹⁶⁷

Christian Barros Pinto¹⁶⁸ defende que: “se mais de um recurso tiver sido escolhido para julgamento por amostragem, tendo havido a desistência de apenas um deles, deve a fixação da tese ser estabelecida no outro recurso que não fora objeto da desistência”.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça foi suscitada Questão de Ordem visando solucionar o conflito entre o artigo 501 do Código de Processo Civil, na redação original editada em 1973, e o artigo 543-C do mesmo diploma, conforme redação dada pela Lei 11672 de 2008.¹⁶⁹

Nesse julgado, a Corte Superior decidiu ser inviável o acolhimento de pedido de desistência recursal formulado quando já iniciado o procedimento de julgamento dos recursos especiais representativos da controvérsia. E, hodiernamente, este posicionamento vem sendo utilizado como precedente para análise do tema pelos seus órgãos fracionários.

As razões que motivaram o Superior Tribunal de Justiça para neste julgado assim decidir são explanadas pela Ministra Nancy Andrighi¹⁷⁰:

Ocorre que o incidente previsto no **art. 543-C do CPC insere-se em um contexto constitucional duplamente privilegiado**, pois visa a garantir a plena realização do **direito à razoável duração do processo** e, além disso, viabiliza o **direito fundamental à isonomia**. Como se não bastasse esse fato, a sistemática da coletivização retira o recurso tomado como representativo do plano exclusivamente individual, para que sua solução repercuta tanto no plano individual, resolvendo a controvérsia *inter partes*, quanto na esfera coletiva, norteando o julgamento dos múltiplos recursos que discutam idêntica questão de direito.
[...] **essa prática impede o julgamento da idêntica questão de direito**, não se podendo entregar ao recorrente o poder de determinar ou manipular, arbitrariamente,

¹⁶⁷ “Nada impede, a nosso ver, que aquele que interpôs recurso especial desista do recurso, nos termos do art. 501 do CPC. Tal desistência, no entanto, segundo nosso entendimento, somente deverá ser levada em consideração em relação à segunda “fase” do julgamento do recurso selecionado, a que nos referimos acima. Assim, fixada a tese que diz respeito à “questão de direito”, cuja solução poderá ser levada em consideração em relação ao julgamento de diversos outros recursos especiais, poderá o Superior Tribunal de Justiça não conhecer do recurso especial, em razão da desistência.” MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de processo civil comentado**: com remissões e notas comparativas ao projeto do novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 632-633. No mesmo sentido, aderindo ao entendimento, PINTO, Christian Barros. **A desistência de recurso especial ou extraordinário ao julgamento por amostragem**. Revista Dialética de Direito Processual. São Paulo: Dialética, jun. 2009, n. 75, p. 9-18.

¹⁶⁸ PINTO, Christian Barros. **A desistência de recurso especial ou extraordinário ao julgamento por amostragem**. Revista Dialética de Direito Processual. São Paulo: Dialética, jun. 2009, n. 75, p. 18.

¹⁶⁹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial, QO no REsp. n. 1063343/RS. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Brasília-DF. Publicado em: DJe. 04.06.2009. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 26 set. 2011.

¹⁷⁰ ANDRIGHI, Fátima Nancy. **Recursos repetitivos**. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 185, jul. 2010, p. 273.

a atividade jurisdicional. **Essa prática pode ser entendida como um verdadeiro atentado à dignidade da Justiça.** (destaque inexistente no texto original)

O Ministro Nilson Naves¹⁷¹ nesse julgado manifestou-se pela inviabilidade de homologação da desistência ao avaliar que: “se decidirmos sem julgar o especial, estaremos decidindo em tese. E isso não cabe ao Superior, como compete ao Supremo, por exemplo, na ação direta de inconstitucionalidade”.

Neste ponto, oportuno se faz o relato de Saul Tourinho Leal e Vicente Coelho Araujo¹⁷², acerca do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal diante do sistema da repercussão geral¹⁷³:

Definiu-se que o RE 567.948/RS, de relatoria do ministro Marco Aurélio, seria, na sistemática da repercussão geral, o leading case para debater um determinado tema tributário, o que acarretaria o sobrestamento dos demais recursos que impugnavam o mesmo tema junto aos tribunais de todo o país.

A parte formulou pedido de desistência do recurso, sustentando que sua apreciação poderia "vir a causar-lhe prejuízos, ante a irrecorribilidade das decisões proferidas em repercussão geral e a possibilidade de o 'leading case' gerar a inadmissão sumária dos recursos que tratem da mesma questão".

Que fez o Relator? Homologou o pedido de desistência.

Na sequência, a repercussão geral foi admitida num outro recurso extraordinário, sem prejuízo à racionalidade que busca o Poder Judiciário. (destaque inexistente no texto original)

Como se observa, o caso exposto é bastante semelhante à controvérsia posta em discussão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, preferiu a Corte Suprema respeitar o direito subjetivo de o recorrente desistir do recurso, elegendo um novo recurso paradigma para a fixação de tese a vincular processos por todo o país.

Todavia, Daniel Mitidiero¹⁷⁴ explica que depois de afetado o recurso como sendo representativo da controvérsia é ineficaz eventual desistência do recorrente para efeitos de desafetação do recurso. Isto, porque pouco importa o caso individual em si, sobrelevando o

¹⁷¹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial, QO no REsp. n. 1063343/RS. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Brasília-DF. Publicado em: DJe. 04.06.2009. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 26 set. 2011.

¹⁷² LEAL, Saul Tourinho; ARAÚJO, Vicente Coelho. **Recursos repetitivos STJ tem de voltar a discutir desistência de recurso.** São Paulo: Consultor Jurídico, 30 jan. 2009. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-jan-30/stj-voltar-discutir-parte-desistir-recurso>>. Acesso em: 26 set. 2011.

¹⁷³ Instituto, previsto pela lei 11418 de 2006, que disciplina o julgamento de recursos múltiplos, fundados em idêntica matéria, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, **semelhante ao instituto previsto na lei 11672 de 2008**, que disciplina o julgamento dos recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

¹⁷⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil:** comentado artigo por artigo. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 579-580.

interesse na obtenção da unidade do direito ainda que se deva admitir a desistência do recurso para efeitos de excluir o recorrente da eficácia da decisão daquele recurso.

Nesse mesmo sentido, o parágrafo único do artigo 952 do substitutivo ao anteprojeto do novo Código de Processo Civil¹⁷⁵ preconiza que: “no julgamento de recursos repetitivos afetados, a questão ou as questões jurídicas objeto do recurso representativo de controvérsia de que se desistiu serão decididas pelo Superior Tribunal de Justiça”.

Conforme esse regramento, a desistência não tem o condão de impedir a fixação de precedentes em processos repetitivos, embora esta seja admitida, alinhando-se, nesta situação, o interesse coletivo ao individual, para a obtenção da uniformização do direito.

Observa-se que contrários são os interesses aqui expostos (direito coletivo *versus* direito individual), fazendo-se imperiosa a digressão sobre os direitos fundamentais e a necessidade de ponderação feita por Luis Roberto Barroso¹⁷⁶: “[...] assim, restringe-se direitos fundamentais, a fim de assegurar a maior eficácia deles próprios, visto não poderem todos, concretamente, serem atendidos absolutamente e plenamente”.

Destarte os argumentos esposados, tem-se como mais acertada aquela decisão que melhor atende os direitos coletivos e individuais, sem que haja subversão da ordem jurídica, qual seja: homologação do pedido de desistência do recurso especial e decisão da questão repetitiva com base em procedimento incidental, para fixação da tese a ser adotada aos demais recursos sobrestados.

¹⁷⁵ “Art. 952. [...] Parágrafo único. No julgamento de recurso extraordinário cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e no julgamento de recursos repetitivos afetados, a questão ou as questões jurídicas objeto do recurso representativo de controvérsia de que se desistiu serão decididas pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal.”

¹⁷⁶ BARROSO, Luis Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 210.

CAPÍTULO 6 – A EFICÁCIA DA DECISÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS E O DESTINO DOS RECURSOS ESPECIAIS SOBRESTADOS

6.1 REQUISITO PARA REGULAR PRODUÇÃO DE EFEITOS SOBRE OS RECURSOS ESPECIAIS SOBRESTADOS

A publicação do acórdão do recurso especial paradigma admitido para julgamento sob procedimento dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, repercutirá efeitos sobre os recursos especiais sobrestados, consoante se infere do artigo 543-C, § 7º do Código de Processo Civil e artigo 5º da Resolução 8 do Superior Tribunal de Justiça.

Destaca-se que essas disposições normativas prescindem o trânsito em julgado do acórdão paradigma para que estes tão esperados efeitos possam repercutir sobre os recursos sobrestados.

Considerando a necessidade de trânsito em julgado, Homero Francisco Tavares Júnior¹⁷⁷ afirma que: “afigurar-se-ia mais adequado substituir a expressão ‘publicado’ o acórdão, constante do §7.º acima citado, pela expressão ‘transitado em julgado’”.

Nesse sentido, J. E. Carreira Alvim¹⁷⁸ esclarece que:

Na verdade, a simples *publicação* (intimação) do acórdão do STJ ainda não afeta os recursos especiais sobrestados (ou suspensos) nos tribunais de origem, pois as medidas impostas pelo § 7.º do art. 543-C dependem do *trânsito em julgado* do acórdão, pois enquanto couber recurso interno (embargos de declaração, embargos de divergência) ou externo (recurso extraordinário), o acórdão (que o § 1º do art. 543-C chama de “pronunciamento”) não será ainda *definitivo*. (destaque idêntico ao texto original)

Interpretar o citado dispositivo em consonância com os supracitados autores acarretaria na prática implicações, pois havendo eventual reforma do acórdão do recurso especial admitido para julgamento, sob o regime do artigo 543-C, afetaria o sistema instituído pelo artigo 543-C, § 7º relativo aos recursos especiais sobrestados.

¹⁷⁷ TAVARES JÚNIOR, Homero Francisco. **Recursos especiais repetitivos**: aspectos da Lei 11.672/2008 e da res. 8/2008 do STJ. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 166, dez. 2008, p. 199.

¹⁷⁸ CARREIRA ALVIM, J. E. **Recursos especiais repetitivos**: mais uma tentativa de desobstruir os Tribunais. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 162, ago. 2008, p. 179-180.

Nessa situação, poder-se-ia entender que o acórdão do julgamento do recurso especial proferido pelo Superior Tribunal de Justiça não constituirá tese paradigma a ser aplicada aos recursos especiais sobrestado, nos moldes do artigo 543-C, § 7º, em razão da reforma sofrida.

Entender que não será aplicada a tese formulada no Superior Tribunal de Justiça em razão de eventual reforma trará enorme prejuízo para o sistema implantado pela Lei 11.672/2008, contrariando assim o escopo de celeridade no julgamento de múltiplos recursos especiais com idêntica questão de direito.

Sobre esse impasse o Superior Tribunal de Justiça¹⁷⁹ decidiu que:

O pronunciamento definitivo acerca de uma matéria submetida ao regime dos recursos representativos de controvérsia perfectibiliza-se com o desfecho do julgamento no Órgão Colegiado competente – seja alguma das Seções Especializadas, seja a própria Corte Especial –, isto é, com a proclamação do resultado durante a sessão, sendo que **a publicação do aresto guarda como principal corolário a autorização para que os Tribunais de segunda instância retomem o exame dos feitos de acordo com a orientação consagrada por este STJ.** (destaque inexistente no texto original)

Destarte, o posicionamento da Corte Superior privilegia as finalidades da Lei 11.672/2008, não se impondo o trânsito em julgado do acórdão do recurso especial repetitivo julgado, sendo necessária, tão somente, a publicação, de acordo com as finalidades almejadas pela lei e pela própria literalidade dos dispositivos mencionados.

6.2 DESTINO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS SOBRESTADOS

A respeito do destino dos recursos especiais sobrestados no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que se já distribuídos, serão julgados monocraticamente pelo relator, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil; ou em outra hipótese, se ainda não distribuídos, serão julgados pela Presidência, assim preceitua o artigo 5º, incisos I e II da Resolução 8 do Superior Tribunal de Justiça.

¹⁷⁹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. 1ª Seção, AgRg no REsp. 794079/RS. Relator Ministro Castro Meira. Brasília-DF. Publicado em: DJe. 10.05.2010. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 27 set. 2011.

Já no âmbito dos Tribunais de Origem dois são os destinos dos recursos especiais sobrestados, ou terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, ou serão novamente examinados pelo Tribunal de Origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o artigo 543-C, § 7º, incisos I e II do Código de Processo Civil.

6.3 EFICÁCIA DA DECISÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS SOBRE OS RECURSOS ESPECIAIS SOBRESTADOS NA ORIGEM

6.3.1 Acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça

Caberá ao Tribunal de Origem negar seguimento ao recurso especial quando a orientação do acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, expressa na decisão do recurso especial repetitivo admitido para julgamento, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso I do Código de Processo Civil.

Nessa hipótese muito se questiona: se o Tribunal de Origem está diante de um juízo de admissibilidade ou de um juízo de mérito, bem como se esta sistemática apresenta-se de acordo com a Constituição Federal?

Há confusão entre a técnica juízo de admissibilidade e juízo de mérito a ser utilizada, mas de acordo com o texto legal resta claro que a lei dá tratamento de juízo de admissibilidade a uma questão de mérito.¹⁸⁰

Fábio Victor da Fonte Monnerat¹⁸¹ esclarece que:

¹⁸⁰ “O preceptivo, assim, permite que todos os recursos especiais sobrestados tenham um juízo negativo de admissibilidade com base no juízo de mérito do recurso paradigmático.” Ver, sobre o assunto, RODRIGUES NETTO, Nelson. **Análise crítica do julgamento “por atacado” no STJ (Lei 11.672/2008 sobre recursos especiais repetitivos)**. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 163, set. 2008, p. 242.

¹⁸¹ MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. **Técnicas de uniformização e aceleração da prestação jurisdicional**. 2011. 397 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 368

Tal sistemática é coerente e não ofende o “modelo constitucional de processo civil”, na medida em que não se trata de qualquer questão de mérito que está sendo retirada da apreciação pelo juiz natural do recurso, o Superior Tribunal de Justiça, mas de uma questão exclusivamente de direito que teve seu sentido debatido e decidido pelo órgão máximo do sistema jurídico com competência para tanto em um procedimento única e exclusivamente voltado para essa análise, em que foram maximizados a publicidade, a motivação e, sobretudo, o contraditório. (destaque inexistente no texto original)

Nas palavras de Samir José Caetano Martins¹⁸²: “o Tribunal de Origem negará seguimento ao recurso exercendo um juízo híbrido, que incluirá tanto o juízo de admissibilidade quanto o juízo de mérito do recurso especial”.

A despeito do silêncio da lei, quanto ao recurso cabível contra as decisões que denegam o seguimento aos recursos especiais repetitivos, com apoio no artigo 543-C, § 7º, inciso I, parece não ser possível a negativa da via recursal, sendo cabível a interposição do recurso de agravo, previsto no artigo 544 do Código de Processo Civil, ao Superior Tribunal de Justiça.¹⁸³

Luis Guilherme Aidar Bondioli¹⁸⁴ complementa que: “nos casos em que o recurso trancado com supedâneo no art. 543-C, § 7º, inciso I, for um agravo de instrumento, o recorrente deve lançar mão de reclamação contra a decisão de trancamento”.

Em julgado o Superior Tribunal de Justiça já considerou que contra a decisão do Tribunal de Origem, que impede a subida do recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, ser possível a interposição do recurso de agravo de instrumento previsto no artigo 544.¹⁸⁵

Contudo, atualmente, o Superior Tribunal de Justiça não tem mais admitido o recurso de agravo de instrumento, como medida para impugnar tal decisão, decidindo pelo cabimento do recurso de agravo regimental.¹⁸⁶

¹⁸² MARTINS, Samir José Caetano. **O julgamento dos recursos especiais repetitivos (Lei 11672/2008)**. Revista Dialética de Direito Processual. São Paulo: Dialética, n. 64, jul. 2008, p. 118.

¹⁸³ Nesse sentido, WAMBIER, Luiz Rodrigues; VASCONCELOS, Rita de Cássia Corrêa de. **Recursos especiais repetitivos: reflexos das novas regras (Lei 11.672/2008 e Resolução 8 do STJ) nos processos coletivos**. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 163, set. 2008, p. 31-32; RODRIGUES NETTO, Nelson. **Análise crítica do julgamento “por atacado” no STJ (Lei 11.672/2008 sobre recursos especiais repetitivos)**. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 163, set. 2008, p. 242.

¹⁸⁴ BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. **A nova técnica de julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos**. Revista Jurídica. São Paulo: Notadez, n. 387, jan. 2010, p. 49.

¹⁸⁵ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. 5ª T., AgRg na MC 16397/RJ. Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima. Brasília-DF. Publicado em: DJe. 25.05.2010. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 27 set. 2011.

¹⁸⁶ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial, Questão de Ordem no Ag 1154599/SP. Relator Ministro César Asfor Rocha. Brasília-DF. Publicado em: DJe. 12.05.2011. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 27 set. 2011.

Para tanto, a Corte Especial justifica tal posicionamento considerando que manter a possibilidade de subida do agravo de instrumento para a Corte Superior viabilizaria a eternização do feito, obstaculizando o trânsito em julgado da sentença ou acórdão e abarrotando-o de recursos inúteis e protelatórios, o que estaria em desacordo com o objetivo da Lei 11.672/2008.

Portanto, a negativa no seguimento do recurso especial repetitivo quando o acórdão do Tribunal de Origem coincidir com a orientação fixada pelo Tribunal Superior, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso I, é um dos efeitos oriundo dos julgamentos repetitivos, permitindo-se a interposição de agravo regimental no Tribunal de Origem, consoante a jurisprudência.

6.3.2 Acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

No Tribunal de Origem serão novamente examinados os recursos especiais sobrestados na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o artigo 543-C, § 7º, inciso II do Código de Processo Civil.

Como se observa, o dispositivo supracitado almeja adequar a decisão do Tribunal de Origem à tese formulada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos recursos especiais repetitivos.

Para Homero Francisco Tavares Júnior¹⁸⁷: “Mais do que permitir, a norma em questão obriga o tribunal de origem a reexaminar a causa cuja definição, antes estampada no acórdão recorrido, divergir da orientação que for dada pelo STJ, no julgamento do recurso especial afetado.”¹⁸⁸

¹⁸⁷ TAVARES JÚNIOR, Homero Francisco. **Recursos especiais repetitivos**: aspectos da Lei 11.672/2008 e da res. 8/2008 do STJ. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 166, dez. 2008, p. 199.

¹⁸⁸ “O juízo de revisão será obrigatório, embora o órgão julgador local não esteja vinculado a decidir pela modificação do acórdão recorrido. Poderá, no reexame, alterar ou manter o julgado anterior.” Ver, sobre o assunto, THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O novo art. 543-C do Código de Processo Civil (Lei nº11.672, de 8.5.2008)**. Revista Forense. Rio de Janeiro: Forense, maio/jun. 2008, v. 397, p. 196.

No entanto, o Tribunal de Origem ao reexaminar a sua decisão poderá mantê-la divergente, caso em que passar-se-á ao exame de admissibilidade do recurso especial, conforme o artigo 543-C, § 8º do Código de Processo Civil.¹⁸⁹

Neste contexto, para Samir José Caetano Martins¹⁹⁰ “Considerando que **a decisão-quadro não possui caráter vinculante [...] o tribunal de origem pode exercer plenamente sua liberdade de convencimento**, escolhendo entre o alinhamento e a contrariedade entre sua jurisprudência e a decisão quadro”.

Contrariamente, Luiz Guilherme Marinoni¹⁹¹ reputa que:

A rigor, **tendo em conta a função de outorga de unidade ao direito reconhecida ao Superior Tribunal de Justiça** (art. 105, III, CRFB), a necessidade de racionalização da atividade judiciária e o direito fundamental a um processo sem dilações indevidas (art. 5º, LXXVIII, CRFB), **o tribunal de origem está vinculado à decisão**. (destaque inexistente no texto original)

Observa-se que **o caráter vinculante não foi a solução proposta pelo direito brasileiro**, vez que mantida a solução divergente, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial (artigo 543-C, §§ 7º, inciso II, e 8º).¹⁹²

Na opinião de Luis Guilherme Aidar Bondioli¹⁹³: “malgrado os tribunais locais não fiquem atados pelos precedentes firmados no julgamento por amostragem, eles devem em regra seguir tal orientação e somente passar por cima dela quando houver relevantes fundamentos para tanto”.

Os Tribunais de Origem acolhendo a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça cooperaram para o bom funcionamento do sistema e conseqüente não engessamento da jurisprudência. Então, devem tão somente manter a divergência quando houver fundamentos

¹⁸⁹ “O § 8.º do art. 543-C do CPC, no entanto, refere-se à hipótese de ser “mantida a decisão divergente pelo Tribunal de origem”, o que sugere que o Tribunal local, uma vez julgados os recursos especiais selecionados, poderá ou não manter a decisão recorrida, a fim de adotar ou divergir da orientação fixada pelo STJ.” Ver, sobre o assunto, MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Questionamento e repercussão geral**: e outras questões relativas aos recursos especial e extraordinário. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, v. 6, p. 108.

¹⁹⁰ MARTINS, Samir José Caetano. **O julgamento dos recursos especiais repetitivos (Lei 11672/2008)**. Revista Dialética de Direito Processual. São Paulo: Dialética, n. 64, jul. 2008, p. 118.

¹⁹¹ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil**: comentado artigo por artigo. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 579.

¹⁹² Nesse sentido, GIANNICO, Maurício; MONTEIRO, Vítor José de Mello. **As novas reformas do CPC e de outras normas processuais**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 411; THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O novo art. 543-C do Código de Processo Civil (Lei nº11.672, de 8.5.2008)**. Revista Forense. Rio de Janeiro: Forense, maio/jun. 2008, v. 397, p. 196.

¹⁹³ BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. **A nova técnica de julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos**. Revista Jurídica. São Paulo: Notadez, n. 387, jan. 2010, p. 48.

relevantes, por exemplo: elementos novos ou não levados em conta no julgamento da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

O substitutivo ao anteprojeto do novo Código de Processo Civil estabeleceu não haver vinculação, podendo os demais órgãos fracionários ou declarar prejudicados os recursos especiais ou decidir aplicando a tese. No entanto, em relação ao juízo de primeira instância não haverá escolha, sobrevindo, durante a suspensão dos processos, decisão da instância superior a respeito do mérito da controvérsia, o juiz proferirá sentença e aplicará a tese firmada.¹⁹⁴

É razoável defender que a orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos recursos especiais repetitivos deva ser vinculante, inclusive perante a própria Corte Superior, pois desestimula a divergência jurisprudencial, acelera o ritmo dos julgamentos, bem como diminui o ânimo de recorrer dos litigantes habituais.

Contudo, verificada a inexistência de força vinculante na decisão do Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamentos repetitivos, destaca-se que o Tribunal de Origem poderá adotar duas posturas: a) adequar seu acórdão ao posicionamento do Tribunal Superior (situação em que os recursos especiais perderão o objeto); ou b) manter a divergência (realizando, em seguida, o exame de admissibilidade do recurso especial).

¹⁹⁴ “Art. 993. Decidido o recurso representativo da controvérsia, os órgãos fracionários declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese.

Art. 994. Publicado o acórdão paradigma: I – os recursos sobrestados na origem não terão seguimento se o acórdão recorrido coincidir com a orientação da instância superior; ou II – o Tribunal de origem reapreciará o recurso julgado, observando-se a tese firmada, independentemente de juízo de admissibilidade do recurso especial ou extraordinário, na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação da instância superior.

§ 1º Mantido o acórdão divergente pelo Tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial ou extraordinário.

§ 2º Reformado o acórdão, se for o caso, o Tribunal de origem decidirá as demais questões antes não decididas e que o enfrentamento se torne necessário em decorrência da reforma.

Art. 995. Sobrevindo, durante a suspensão dos processos, decisão da instância superior a respeito do mérito da controvérsia, o juiz proferirá sentença e aplicará a tese firmada.”

A) Adequação do acórdão recorrido ao posicionamento fixado no Superior Tribunal de Justiça

Na ocorrência de divergência, o Tribunal Local poderá realizar um verdadeiro juízo de retratação¹⁹⁵, para adequar o acórdão recorrido ao posicionamento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos recursos especiais repetitivos.

Neste sentido, Luis Guilherme Aidar Bondioli¹⁹⁶ explica que:

Por meio da retratação, fica autorizada uma reviravolta no resultado do processo, a fim de que ele seja adaptado ao entendimento dos tribunais de superposição. **Há assim um novo pronunciamento acerca do *meritum causae*, que cassa e substitui o acórdão recorrido e passa a regular a situação da vida trazida ao Poder Judiciário.** Ocorre que esse novo pronunciamento tem lugar no âmbito do próprio Tribunal local, quando já esgotadas suas atividades relacionadas com o *meritum causae* e quando pendente recurso cujo mérito é de apreciação exclusiva dos tribunais de superposição. (destaque inexistente no texto original)

Esclarece-se que os Tribunais de Origem, para a retratação, não julgarão no mérito os recursos especiais sobrestados, até porque esses não tem competência para tanto. Diante da divergência serão rejuizados os acórdãos recorridos nas apelações (em embargos infringentes, em embargos de declaração ou em recurso ordinário).¹⁹⁷

A respeito da competência para o juízo de retratação, Nelson Rodrigues Netto¹⁹⁸ elucida que: “Retratar-se é voltar atrás, logo, somente o órgão jurisdicional que decidiu é que poderá se retratar. A competência para juízo de retratação é do órgão jurisdicional fracionário dentro dos Tribunais de origem que proferiu a decisão recorrida por meio de recurso especial”.¹⁹⁹

¹⁹⁵ “O juízo de retratação é admitido no recurso de agravo interposto contra decisões proferidas em primeira instância (retido ou de instrumento, cf. arts. 523, § 3.º e 529 do CPC), e, também, quando se tratar de agravo interposto contra decisões proferidas monocraticamente, nos tribunais (cf. art. 557, § 1.º, do CPC). Não se admite retratação, em regra, no recurso de apelação. Mas há exceções, previstas nos arts. 285-A e 296 do CPC. Ver, sobre o assunto, MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Prequestionamento e repercussão geral**: e outras questões relativas aos recursos especial e extraordinário. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, v. 6, p. 108.

¹⁹⁶ BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. **A nova técnica de julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos**. Revista Jurídica. São Paulo: Notadez, n. 387, jan. 2010, p. 50.

¹⁹⁷ Nesse sentido, CARREIRA ALVIM, J. E. **Recursos especiais repetitivos**: mais uma tentativa de desobstruir os Tribunais. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 162, ago. 2008, p. 183.

¹⁹⁸ RODRIGUES NETTO, Nelson. **Análise crítica do julgamento “por atacado” no STJ (Lei 11.672/2008 sobre recursos especiais repetitivos)**. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 163, set. 2008, p. 242.

¹⁹⁹ “Com efeito, se o caso é de possibilidade de retratação, só pode fazê-lo o órgão fracionário prolator da decisão. Imaginar que tal tarefa caberia ao presidente ou vice-presidente do Tribunal a quo seria criar um caso de revisão e não de retratação. Assim, como os recursos especiais são interpostos perante a presidência ou vice-

Para Samir José Caetano Martins²⁰⁰: “Cumprirá ao tribunal de origem exercer o juízo de reconsideração, com a peculiaridade de que a reconsideração de deliberação de um órgão fracionário será efetivada pela presidência (ou vice-presidência, conforme dispuser o regimento interno do tribunal de origem)”.

Salvo melhor juízo os autos onde constam os recursos especiais sobrestados, que se encontravam na Presidência (ou Vice Presidência) dos Tribunais de Origem, devem ser devolvidos ao juízo que proferiu a decisão do acórdão recorrido, a fim de que este órgão possa se retratar.²⁰¹

Verificada a retratação a análise do recurso especial ficará prejudicada, não sendo mais este recurso remetido ao Tribunal Superior.²⁰²

A respeito da interposição de recurso especial contra o acórdão decorrente do juízo de retratação, Humberto Theodoro Júnior²⁰³ deduz que:

Contra o novo acórdão também não prosperará o especial acaso manifestado, visto que a definição da questão federal em jogo já teria assentada no pronunciamento anterior do STJ. Assim, a parte vencida não poderá invocar ofensa à lei federal, pois o julgamento de retratação terá consistido, justamente, na aplicação da norma legal no exato sentido adrede definido pelo STJ.

Contudo, se a decisão extrapola os limites da retratação caberá recurso especial ou recurso extraordinário, consoante artigos 102, inciso III e 105, inciso III da Constituição Federal, a ser interposto por quem figurava como recorrido no recurso anterior, por terceiros prejudicados pela decisão de retratação ou pelo Ministério Público, em consonância com artigo 499 do Código de Processo Civil.²⁰⁴

presidência do Tribunal, os autos deverão ser devolvidos para os órgãos fracionários de onde emanaram as decisões recorridas para que, revendo-as, optem por sua manutenção ou pela desejada retratação.” Ver, sobre o assunto, WOLKART, Erik Navarro. **Mecanismos de objetivação do processo**. 2011. 242 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 132.

²⁰⁰ MARTINS, Samir José Caetano. **O julgamento dos recursos especiais repetitivos (Lei 11672/2008)**. Revista Dialética de Direito Processual. São Paulo: Dialética, n. 64, jul. 2008, p. 119.

²⁰¹ “Constata-se que, neste caso, está-se diante de exceção à regra do art. 463 do CPC.” Ver, sobre o assunto, MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Prequestionamento e repercussão geral: e outras questões relativas aos recursos especial e extraordinário**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, v. 6, p. 108.

²⁰² “O procedimento previsto no art. 543-C do CPC, por outro lado, careceria de sentido, caso o Tribunal *a quo*, ainda que aceitasse a orientação fixada pelo STJ, tivesse que remeter a este Tribunal todos os recursos especiais sobrestados.” Ver, sobre o assunto, MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Prequestionamento e repercussão geral: e outras questões relativas aos recursos especial e extraordinário**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, v. 6, p. 108.

²⁰³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O novo art. 543-C do Código de Processo Civil (Lei nº11.672, de 8.5.2008)**. Revista Forense. Rio de Janeiro: Forense, maio/jun. 2008, v. 397, p. 196.

²⁰⁴ Nesse sentido, BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. **A nova técnica de julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos**. Revista Jurídica. São Paulo: Notadez, n. 387, jan. 2010, p. 50.

Se a tese veiculada no novo recurso especial é a mesma já decidida no julgamento dos recursos especiais repetitivos, não assistindo razão ao recorrente, deve o relator no âmbito do Superior Tribunal de Justiça julgar monocraticamente o recurso especial, com apoio no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Diante da tese já fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, discute-se a necessidade de prévio juízo de admissibilidade, para a realização do juízo de retratação sobre os recursos especiais repetitivos sobrestados no Tribunal de Origem.

Para Nelson Rodrigues Netto²⁰⁵: “juízo de retratação significa um novo julgamento do mérito da decisão por força da interposição e admissão do recurso. Destarte, somente admitido o recurso, será possível o exercício da retratação”.

Antagonicamente, Vitor José de Mello Monteiro²⁰⁶ dispõe:

Note-se que **a reconsideração da decisão recorrida dar-se-á independente do preenchimento ou não dos requisitos de admissibilidade do recurso especial** contra ela interposto. **Isto quer dizer que o recorrente obterá o mesmo resultado prático que ocorreria caso seu recurso fosse provido**, mesmo quando tal recurso seja manifestamente inadmissível, **o que gera forte incerteza em relação ao necessário respeito ao contraditório**. (destaque inexistente no texto original)

Interpretar o artigo 543-C, 8º do Código de Processo Civil no sentido que o juízo de retratação independe de prévio juízo de admissibilidade leva a crer que o recorrente, que interpôs o recurso inadmissível, é beneficiado pela norma.

No entanto, para Teresa Arruda Alvim Wambier²⁰⁷: **“esta opinião condiz com a finalidade do instituto, na medida em que permite que uma mesma solução fixada pelo STJ, que diga respeito a situações repetidas em vários casos, seja aplicada à maior quantidade possível de esferas jurídicas, o que é mais consentâneo com o princípio da isonomia”** (destaque inexistente no texto original).

²⁰⁵ RODRIGUES NETTO, Nelson. **Análise crítica do julgamento “por atacado” no STJ (Lei 11.672/2008 sobre recursos especiais repetitivos)**. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 163, set. 2008, p. 243.

²⁰⁶ GIANNICO, Maurício; MONTEIRO, Vitor José de Mello. **As novas reformas do CPC e de outras normas processuais**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 415.

²⁰⁷ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 310.

Já na explanação de Erik Navarro Wolkart²⁰⁸ isso implica:

a relativização da importância dos requisitos de admissibilidade recursal em prol da perfeita operação de mecanismos de objetivação do processo. [...] Trata-se de preciosa hipótese de erosão das exigências formais, que cedem espaço à necessidade de uniformização das decisões judiciais, medida que vai ao encontro dos valores de igualdade e segurança jurídica, constitucionalmente prestigiado. (destaque inexistente no texto original).

O inciso II do artigo 994 do substitutivo ao anteprojeto do novo Código de Processo Civil deduz que publicado o acórdão paradigma o Tribunal de Origem reapreciará o recurso julgado, observando a tese firmada, **independentemente de juízo de admissibilidade** do recurso especial, na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação da instância superior.²⁰⁹

Conquanto sejam vagas as disposições normativas em vigor, tem-se que melhor se coaduna com os escopos da Lei 11.672/2008 a ausência do prévio juízo de admissibilidade para a realização do juízo de retratação, pois somente assim os valores isonomia e segurança jurídica alcançarão um maior número de jurisdicionados.

B) Manutenção da divergência entre o acórdão recorrido e o posicionamento fixado no Superior Tribunal de Justiça

Caso o Tribunal de Origem decida por manter a divergência deverá examinar normalmente a admissibilidade dos recursos especiais repetitivos sobrestados e se admitidos deverá encaminhá-los ao Superior Tribunal de Justiça, consoante artigo 543-C, § 8º do Código de Processo Civil.

²⁰⁸ WOLKART, Erik Navarro. **Mecanismos de objetivação do processo**. 2011. 242 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 131.

²⁰⁹ “Art. 994. Publicado o acórdão paradigma: [...] II – o Tribunal de origem reapreciará o recurso julgado, observando-se a tese firmada, independentemente de juízo de admissibilidade do recurso especial ou extraordinário, na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação da instância superior.”

J. E. Carreira Alvim²¹⁰ disserta que: “Em princípio, a hipótese aparenta uma indisciplina judiciária, sugerindo que o STJ tenha proferido acórdão num sentido, e os tribunais de origem tenham mantido o seu acórdão, apesar da sua divergência com o do STJ”.

Nesse ponto, importante se faz a ilação de Fábio Victor da Fonte Monnerat²¹¹:

[...] não obstante a ausência de efeito vinculante do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, devem os tribunais de 2º grau de jurisdição consagrar a tese vencedora no julgamento do recurso paradigma independentemente da “jurisprudência local”, pois o contrário significa negar sentido não apenas ao procedimento inserido no sistema processual pela Lei 11.672/2008, como à própria existência do Superior Tribunal de Justiça e do recurso especial [...]. (destaque inexistente no texto original)

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, considerando a resistência dos tribunais *a quo* à nova sistemática dos recursos repetitivos, acolheu questão de ordem no sentido de restituir os recursos especiais ao Tribunal de Origem para que os acórdãos recorridos de apelações ou agravos sejam efetivamente reapreciados, conforme a Lei 11.672/2008 e a Resolução 8 do Superior Tribunal de Justiça.²¹²

Isso acontece porque os Tribunais de Origem mantêm a sua decisão sem reexaminar os acórdãos recorridos, com recalcitrância na tese firmada no recurso especial paradigma, simplesmente remetendo o recurso especial para a Corte Superior, frustrando os objetivos da Lei 11.672/2008.

Nesse passo, ponderou a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça²¹³ que:

²¹⁰ CARREIRA ALVIM, J. E. **Recursos especiais repetitivos**: mais uma tentativa de desobstruir os Tribunais. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 162, ago. 2008, p. 184.

²¹¹ MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. **Técnicas de uniformização e aceleração da prestação jurisdicional**. 2011. 397 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 369.

²¹² BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Informativo de jurisprudência n. 419, Corte Especial, QO nos REsp 1.148.726/RS, REsp 1.146.696/RS, REsp 1.153.937/RS, REsp 1.154.288/RS, REsp 1.155.480/RS e REsp 1.158.872/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, j. 10.12.2009. Brasília-DF. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 29 set. 2011.

²¹³ “Com efeito, determinou o Min. Relator que se mande voltar para, efetivamente, ser reexaminado, não bastando o só repetir, deve-se rebater cada argumento do STJ. Outrossim, não cabe, por conseguinte, que uma resolução de Tribunal de 2º grau mude o CPC e altere a Lei n. 11.672/2008. Assim sendo, com a anuência do Min. Relator, ressaltou o Min. Teori Albino Zavascki a importância de sublinhar a inconstitucionalidade da resolução do Tribunal, porquanto o art. 543-C do CPC é expresso, no § 8º, que o recurso seja novamente examinado, tendo-se uma nova decisão. No caso, considerou ser inconstitucional porque, pelo art. 93, IX, da CF/1988, todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário devem ser públicos e fundamentadas todas as decisões. Ora, a fundamentação necessariamente tem que haver, e, pela absoluta incompatibilidade com a CF/1988, opinou-se pelo acolhimento da QO nos termos como foi colocada, com a expedição de ofício aos presidentes dos tribunais regionais federais e tribunais de justiça sobre a decisão tomada na presente questão de ordem.” Ver, sobre o assunto, BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Informativo de jurisprudência n. 419, Corte Especial, QO nos REsp 1.148.726/RS, REsp 1.146.696/RS, REsp 1.153.937/RS, REsp 1.154.288/RS,

Não se há de entender a mera confirmação automática de uma tese já rejeitada pela Corte nacional ad quem, porém, minimamente, é preciso uma nova apreciação fundamentada da matéria, o que implica, na hipótese de ainda se sufragar o entendimento oposto ao já uniformizado pelo STJ, a exposição da argumentação em contrário, rebatendo objetivamente as conclusões aqui firmadas.

Se o Tribunal de Origem ao reexaminar a decisão do acórdão recorrido decidir por mantê-la, deverá buscar técnicas de confronto, interpretação e aplicação do precedente²¹⁴ ou de superação do precedente²¹⁵ para rebater os argumentos fixados na tese do Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento dos recursos especiais repetitivos.

Para tanto, o Tribunal de Origem demonstrará a distinção entre o caso objeto de seu julgamento e o precedente fixado (*distinguishing*), ou que o precedente já se encontra superado por outro, perdendo sua força vinculante (*overruling*), ou ainda que o âmbito de incidência do precedente foi limitado (*overriding*).

A decisão tomada pelo Superior Tribunal de Justiça, na questão de ordem acima explicitada, condiz com a dinâmica dos recursos especiais repetitivos e reafirma aos jurisdicionados a proteção constitucional ao devido processo legal e, por conseguinte, à decisões fundamentadas, corolário de um Estado Democrático de Direito.

Ocorrendo a indesejável manutenção da decisão recorrida, ressalta-se que terá o advogado que fazer um requerimento para revalidar o recurso especial interposto e enviar ao Superior Tribunal de Justiça.²¹⁶

REsp 1.155.480/RS e REsp 1.158.872/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, j. 10.12.2009. Brasília-DF. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 29 set. 2011.

²¹⁴ “Fala-se em *distinguishing* (ou *distinguish*) quando houver distinção entre o caso concreto (em julgamento) e o paradigma, seja porque não há coincidência entre os fatos fundamentais discutidos e aqueles que serviram de base à *ratio decidendi* (tese jurídica) constante no precedente, seja porque, a despeito de existir uma aproximação entre eles, alguma peculiaridade no caso em julgamento afasta a aplicação do precedente. [...] Sendo assim, pode-se utilizar o termo “*distinguish*” em duas acepções; (i) para designar o método de comparação entre o caso concreto e o paradigma (*distinguish*-método); (ii) e para designar o resultado desse confronto, nos casos em que se inclui haver entre eles alguma diferença (*distinguish*-resultado).” Ver, sobre o assunto, DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2011, v. 2, p. 402-403.

²¹⁵ “*Overruling* é a técnica através da qual um precedente perde sua força vinculante e é substituído (*overruled*) por um outro precedente. Assemelha-se a revogação de uma lei por outra. Há *overriding* quando o Tribunal apenas limita o âmbito de incidência de um precedente, em função da superveniência de uma regra ou princípio legal. [...] No *overriding*, portanto, não há superação total do precedente, mas apenas uma superação parcial. É uma espécie de revogação parcial.” Ver, sobre o assunto, DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2011, v. 2, p. 405-406.

²¹⁶ Nesse sentido, BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Informativo de jurisprudência n. 419, Corte Especial, QO nos REsp 1.148.726/RS, REsp 1.146.696/RS, REsp 1.153.937/RS, REsp 1.154.288/RS, REsp 1.155.480/RS e REsp 1.158.872/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, j. 10.12.2009. Brasília-DF. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 29 set. 2011.

E com a chegada do recurso especial sobrestado à Corte Superior, satisfazendo este os requisitos legais, caberá ao relator monocraticamente, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, apreciar e se for o caso reformar o acórdão recorrido, que provavelmente receberá provimento liminar.

Destarte, o Tribunal de Origem não está vinculado aos efeitos da decisão dos recursos especiais repetitivos selecionados, estando livre para decidir à respeito da controvérsia. Todavia, essa liberdade se esbarra em limites apresentados pelas técnicas de distinção, interpretação, aplicação e superação dos precedentes, as quais se levadas em consideração equilibram a contradição dessa liberdade, concedida pela lei, com o direito à interpretação uniforme da lei federal, atribuído constitucionalmente ao Superior Tribunal de Justiça.

CONCLUSÃO

O procedimento de julgamento dos recursos especiais repetitivos realça a função constitucional do Superior Tribunal de Justiça, de órgão jurisdicional responsável pela uniformização da jurisprudência em torno do direito federal, vez que ao julgar apenas um ou alguns dos recursos com idênticas questões jurídicas firma entendimento a respeito da matéria controvertida aplicável a todos os demais recursos.

Com escopo na homogeneidade, celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, o julgamento dos recursos especiais repetitivos prestigia tanto o princípio constitucional à razoável duração do processo, ao neutralizar fatores negativos de efetivação da tutela jurisdicional, como também o princípio constitucional à igualdade, ao evitar distorções no tratamento dos jurisdicionados.

Em resumo, verificaram-se, ao longo deste trabalho monográfico, as seguintes conclusões acerca das questões controvertidas suscitadas:

1 – O *discrímen* utilizado pela norma para deflagrar o procedimento em estudo deve considerar a efetiva caracterização da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, não se podendo considerar meros indícios. Para tanto, buscar-se-á verificar se a questão central discutida em cada recurso está inserida no mesmo contexto fático, não sendo exigível que se aborde o mesmo dispositivo legal e se foi expressamente debatida no acórdão impugnado e nas razões do recurso especial.

2 – Apesar de a doutrina elencar vários critérios para a seleção dos recursos representativos da controvérsia, competirá ao bom senso do órgão de admissão atentar-se especialmente para a qualidade, clareza e objetividade da argumentação apresentada nos recursos eleitos e nas decisões por eles atacadas, para serem remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

3 – No tocante à praxe de mais de um ministro afetar recursos especiais com a mesma temática para julgamento de recursos repetitivos, tem-se que está mais de acordo com a sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, que a afetação sobre o mesmo tema ocorra apenas uma vez e caso se apresentem novos recursos representativos com idêntica controvérsia, que mereçam figurar entre os selecionados e não devam ficar sobrestados, devem estes recursos serem encaminhados por prevenção ao relator do primeiro recurso selecionado, embora esta não seja a posição adotada pela jurisprudência.

4 – Na ausência de regramento, mas em consonância com as regra acerca da teoria geral dos recursos, deverão os recursos especiais selecionados para julgamento sob a égide do artigo 543-C ultrapassarem o duplo juízo de admissibilidade para que haja a fixação da tese, vez que sobre estes recursos incidem uma análise de mérito diante de um caso concreto.

5 – No julgamento de recursos politemáticos, o fato de a decisão comportar análise de duas matérias, sendo uma delas não afetada para fixação de tese, não altera o acerto da decisão de sobrestamento, pois fragmentar o julgamento para que haja decisões em momentos diferentes poderá tumultuar o andamento do processo e culminar na ineficácia da garantia constitucional à razoável duração do processo, ressalva-se que este também é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça.

6 – A decisão acerca da amplitude do sobrestamento poderá ter amplitude nacional e deverá ser tomada neste caso pelo Superior Tribunal de Justiça, que cumprirá almejando colocar todos os jurisdicionados em situação de igualdade.

7 – O sobrestamento dos recursos de apelação com idêntica matéria a recursos especiais afetados para julgamentos repetitivos, embora seja uma técnica admitida pelo Superior Tribunal de Justiça, acredita-se que mais cause prejuízos aos jurisdicionados que benefícios, porque não se poderá garantir que do julgamento da apelação haverá um novo recurso, retardando, assim, o trânsito em julgado e a própria execução da decisão.

8 – Apesar de vários meios serem indicados para argui o indevido sobrestamento dos recursos especiais, mostra-se coerente a utilização do recurso de agravo interno. Contudo, faz-se necessário à parte recorrente demonstrar que o seu caso não se enquadra no regime do artigo 543-C de julgamento de recursos especiais repetitivos.

9 – O espaço para a intervenção das partes que tiveram os seus recursos especiais sobrestados, nos moldes do artigo 543-C, §4º do Código de Processo Civil, deve ser mensurado com cautela. E, tão somente, as intervenções efetivamente úteis à apreciação do mérito dos recursos afetados devem ser permitidas, sob pena de se eternizar um procedimento que clama celeridade.

10 – Em razão do interesse público na rápida solução da questão repetitiva e das dificuldades de ordem prática que tumultuariam o andamento do feito, no caso de recursos politemáticos, sob o regime de julgamento dos recursos especiais repetitivos, não deverá haver julgamento fragmentado entre a Seção ou Corte Especial e a Turma, imputando-se o julgamento inteiramente a Seção ou Corte Especial.

11 – O pedido de desistência nos recursos especiais repetitivos sobrestados deve ser aceito, em razão da própria natureza deste instituto de negócio jurídico unilateral não receptício, devendo o recorrente fundamentar devidamente para que não haja a configuração de má-fé. Apesar de este posicionamento ser aceito pela maior parte da doutrina, não foi adotado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

12 – A negativa no seguimento do recurso especial repetitivo quando o acórdão do Tribunal de Origem coincidir com a orientação fixada pelo Tribunal Superior, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso I do Código de Processo Civil, permite a interposição do agravo regimental nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

13 – Conquanto sejam vagas as disposições normativas em vigor, tem-se que melhor se coaduna com os escopos da Lei 11.672/2008 a ausência do prévio juízo de admissibilidade para a realização do juízo de retratação, pois somente assim os valores isonomia e segurança jurídica alcançarão um maior número de jurisdicionado.

14 – No caso do Tribunal de Origem decidir manter a decisão em divergência com a tese fixada pela Corte Superior, nos termos do artigo 543-C, § 8º do Código de Processo Civil, deverá demonstrar a distinção entre o caso objeto de seu julgamento e o precedente fixado, ou que o precedente já se encontra superado por outro, perdendo sua força vinculante, ou ainda que o âmbito de incidência do precedente foi limitado.

BIBLIOGRAFIA

ANDRIGHI, Fátima Nancy. **Recursos repetitivos**. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 185, jul. 2010.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao código de processo civil**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, v. V.

BARROS, Humberto Gomes de. **Superior Tribunal de Justiça versus Segurança Jurídica**. Revista do Advogado. São Paulo: AASP, n. 103, maio 2009.

BARROSO, Luis Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. São Paulo: Saraiva, 1998.

BENETI, Sidnei. **Primeiro ano do vintenário do STJ**. Revista do Advogado. São Paulo: AASP, n. 103, maio 2009.

BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. **A nova técnica de julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos**. Revista Jurídica. São Paulo: Notadez, n. 387, jan. 2010.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 05 de outubro de 1998. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>.

BRASIL. Lei n. 5869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>.

BRASIL. Lei 11.672, de 8 de maio de 2008. Acresce o art. 543-C à Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, estabelecendo o procedimento para o julgamento de recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>.

BRASIL. PL n. 8046/2010. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490267>>. Acesso em 03 out. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resolução 8, de 7 agosto de 2008. Estabelece os procedimentos relativos ao processamento e julgamento de recursos especiais repetitivos. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª T. AgRg no REsp. 1086020/RJ. Relator Ministro Humberto Martins. Brasília-DF. Publicado em: DJe. 16.02.2008. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 05 set. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativo de jurisprudência n. 414, QO (suscitada pelo Ministro Luiz Fux), Corte Especial, Presidente Ministro Cesar Asfor Rocha, j. 04.11.2009. Brasília-DF. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 21 set. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativo de jurisprudência n. 384, QO no REsp 1.087.108-MS, Ministra Relatora Nancy Andrighi, j. 16.02.2009. Brasília-DF. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 21 set. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª T., AgRg no Ag. n. 1277178/RJ. Relator Ministro Benedito Gonçalves. Brasília-DF. Publicado em: DJe. 27.10.2010. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 21 set. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Seção, Rcl. 3652/DF. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Brasília-DF. Publicado em: DJe. 04.12.2009. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 05 set. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª T., AgRg no Ag 1223072/SP. Relator Ministro Humberto Martins. Brasília-DF. Publicado em: DJe. 18.03.2010. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 22 set. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Petição 007866. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Brasília-DF. Publicado em: DJe. 18.08..2010. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 22 set. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno, Rcl. 7569. Relatora Ministra Ellen Gracie. Brasília-DF. Publicado em: DJe 11.12.2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 22 set. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial, AgRg no AgIn para STF 31813/GO. Relator Ministro Ari Pargendler. Brasília-DF. Publicado em: DJe. 25.02.2010. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 22 set. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Seção, REsp 1061134/RS. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Brasília-DF. Publicado em: DJe 01.04.2009. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 03 out. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. EDcl no REsp 1143677/RS, Relator Ministro Luiz Fux. Brasília-DF. Publicado em: DJe 02/09/2010. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 03 out. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativo de jurisprudência n. 384, QO no REsp 1.087.108-MS, Ministra Relatora Nancy Andrighi, j. 16.02.2009. Brasília-DF. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 21 set. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial, QO no REsp. n. 1063343/RS. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Brasília-DF. Publicado em: DJe. 04.06.2009. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 26 set. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 5ª T., AgRg na MC 16397/RJ. Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima. Brasília-DF. Publicado em: DJe. 25.05.2010. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 27 set. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial, Questão de Ordem no Ag 1154599/SP. Relator Ministro César Asfor Rocha. Brasília-DF. Publicado em: DJe. 12.05.2011. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 27 set. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativo de jurisprudência n. 419, Corte Especial, QO nos REsp 1.148.726/RS, REsp 1.146.696/RS, REsp 1.153.937/RS, REsp 1.154.288/RS, REsp 1.155.480/RS e REsp 1.158.872/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, j. 10.12.2009. Brasília-DF. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 29 set. 2011.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado direito processual civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, v. 5.

CARREIRA ALVIM, J. E. **Recursos especiais repetitivos**: mais uma tentativa de desobstruir os Tribunais. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 162, ago. 2008.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2011, v. 2.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da Cunha. **Curso de direito processual civil**: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2011, v.3.

GIANNICO, Maurício; MONTEIRO, Vítor José de Mello. **As novas reformas do CPC e de outras normas processuais**. São Paulo: Saraiva, 2009.

LEAL, Saul Tourinho; ARAÚJO, Vicente Coelho. **Recursos repetitivos STJ tem de voltar a discutir desistência de recurso.** São Paulo: Consultor Jurídico, 30 jan. 2009. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-jan-30/stj-voltar-discutir-parte-desistir-recurso>>. Acesso em: 26 set. 2011.

LOURENÇO, Haroldo. **Desistência da pretensão recursal no julgamento por amostragem em recursos repetitivos. Uma proposta.** Revista Forense. Rio de Janeiro: Forense, jul./ago. 2009, v. 404.

MARTINS, Humberto. **Origem, estrutura e funções constitucionais do Superior Tribunal de Justiça: 20 anos de jurisdição federal.** Revista do Advogado. São Paulo: AASP, n. 103, maio 2009.

MARTINS, Samir José Caetano. **A Regulamentação dos recursos especiais repetitivos (resolução nº 8/2008 do STJ).** Revista Dialética de Direito Processual. São Paulo: Dialética, n. 67, jul. 2008, p. 125.

MARTINS, Samir José Caetano. **O julgamento dos recursos especiais repetitivos (Lei 11672/2008).** Revista Dialética de Direito Processual. São Paulo: Dialética, n. 64, jul. 2008, p. 116.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de processo civil comentado: com remissões e notas comparativas ao projeto do novo CPC.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Recursos e ações autônomas de impugnação.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v.2.

MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Prequestionamento e repercussão geral: e outras questões relativas aos recursos especial e extraordinário.** 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, v. 6.

MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Recursos especiais repetitivos: problemas de constitucionalidade da Resolução 8/2008, do STJ.** Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 163, set. 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil: comentado artigo por artigo.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. **Técnicas de uniformização e aceleração da prestação jurisdicional**. 2011. 397 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao código de processo civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, v. 5.

NEGRÃO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto F.; BONDIOLI, Luis Guilherme A. **Código de processo civil e legislação processual em vigor**. 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PINTO, Christian Barros. **A desistência de recurso especial ou extraordinário ao julgamento por amostragem**. Revista Dialética de Direito Processual. São Paulo: Dialética, jun. 2009, n. 75.

RODRIGUES NETTO, Nelson. **Análise crítica do julgamento “por atacado” no STJ (Lei 11.672/2008 sobre recursos especiais repetitivos)**. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 163, set. 2008.

RUIZ FILHO, Antonio. **Decisões conforme a lei**. Revista do Advogado. São Paulo: AASP, n. 103, maio 2009.

SALOMÃO, Luis Felipe. **A Lei nº 11.672/2008 e o procedimento de julgamento dos recursos repetitivos**. Revista do Advogado. São Paulo: AASP, n. 103, maio 2009.

TAVARES JÚNIOR, Homero Francisco. **Recursos especiais repetitivos: aspectos da Lei 11.672/2008 e da res. 8/2008 do STJ**. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 166, dez. 2008.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. 52. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, v. 1.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O novo art. 543-C do Código de Processo Civil (Lei nº 11.672, de 8.5.2008)**. Revista Forense. Rio de Janeiro: Forense, maio/jun. 2008, v. 397.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; VASCONCELOS, Rita de Cássia Corrêa de. **Recursos especiais repetitivos**: reflexos das novas regras (Lei 11.672/2008 e Resolução 8 do STJ) nos processos coletivos. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 163, set. 2008.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

WOLKART, Erik Navarro. **Mecanismos de objetivação do processo**. 2011. 242 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011.